



Anais do I Seminário: Inovações e Desafios em Mediação, Conciliação e Arbitragem

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Sarah Lamarck
(Organizadoras)



AYA EDITORA

2025

**Anais do I Seminário:
Inovações e Desafios em
Mediação, Conciliação e
Arbitragem**

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Sarah Lamarck
(Organizadoras)

Anais do I Seminário: Inovações e Desafios em Mediação, Conciliação e Arbitragem



AYA EDITORA
2025

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadoras

Prof.ª Dr.ª Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Prof.ª MSc. Sarah Lamarck

Capa

AYA Editora©

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chiroli (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)
Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)
Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.ª Dr.ª Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2025 - AYA Editora

O conteúdo deste livro foi enviado pelos autores para publicação em acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Estes detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, que reflete única e inteiramente sua perspectiva e interpretação pessoal.

É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se aos serviços de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou as opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

A532 Anais do I seminário: inovações e desafios em mediação, conciliação e arbitragem [recurso eletrônico]. / Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias, Sarah Lamark (organizadoras). -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 88 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-712-3

DOI: 10.47573/aya.5379.2.426

1. Direito. 2. Pesquisa jurídica. 3. Mediação – Brasil. 4. Conciliação (Processo civil). I. Dias, Paula Regina Pereira dos Santos Marques. II. Lamark, Sarah. III. Título

CDD: 340.07

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações de
Periódicos e Editora LTDA**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

Prefácio	11
Apresentação.....	13

01

25 Anos da Lei de Arbitragem no Brasil: Impactos, Avanços e Perspectivas para o Futuro	14
-----------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

Júlia da Silva Sousa
Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Sarah Lamarck

02

A Arbitragem como Alternativa à Jurisdição Estatal: Análise de Casos e Perspectivas Futuras	19
----------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

Kaio Levi Reis Silva
Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Sarah Lamarck

03

A Escuta Ativa como Ferramenta de Construção de Consenso na Mediação e Conciliação	24
-------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

Emilly Augusta Rodrigues Ribeiro
Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Sarah Lamarck

04

A Mediação Familiar à Luz da Lei Nº 13.140/2015 e do Estatuto da Criança e do Adolescente: Caminhos para a Proteção Integral	28
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

Erico Motta Brasil Gradin
Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Sarah Lamarck

05

Comunicação Não-Violenta: um Instrumento de Transformação em Mediação de Conflitos 33

Itana Paula Andrade Sena
Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Sarah Lamarck

06

Conciliação em Conflitos Coletivos: Viabilidade e Limites..... 38

Gabriela Menezes Pereira de Sousa
Sarah Lamarck
Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

07

A Conciliação no Âmbito Trabalhista: Avanços Pós-Reforma 42

Cainã Batista Araújo
Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Sarah Lamarck

08

Conciliação no Código de Processo Civil de 2015: Avanços, Limites e Efetividade Na Prática Judicial 47

Clara Mariana Alves de Paulo
Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Sarah Lamarck

09

Confidencialidade Na Mediação: Garantias, Desafios e Limites Jurídicos..... 53

Eliúde Araújo Santiago
Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Sarah Lamarck

10

Conflitos Estruturais e Direito: a Judicialização como Instrumento de Equidade ou Perpetuação de Desigualdades? 57

Eduardo Marinho dos Santos
Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Sarah Lamarck

11

Mediação Digital: Um Novo Desafio à Luz da Mediação - Desafios e as perspectivas da mediação digital no Brasil, lei nº13.140/2015 e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) 61

Michel Araújo Pereira
Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Sarah Lamarck

12

Os Desafios da Mediação Online: Perspectivas e Estratégias para uma Efetiva Administração de Conflitos Virtuais 65

Adriely Cristina Silva de Araújo
Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Sarah Lamarck

13

A Teoria do Conflito e o Papel Transformador do Direito nas Tensões Sociais Contemporâneas 70

Aaron Cohen Cardoso
Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Sarah Lamarck

14

Conciliação em Conflitos Coletivos: Viabilidade e Limites 76

Bárbara Helen Cavalcante Gomes
Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Sarah Lamarck

15

Técnicas de Reformulação de Discursos na Mediação Familiar: como a Reformulação de Discursos pode Contribuir para a Pacificação de Conflitos Familiares? 80

Elias Leal Santos
Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Sarah Lamarck

Organizadoras 83

Índice Remissivo 84

Prefácio

A incessante busca por justiça e pacificação social impõe à comunidade jurídica o desafio de repensar os mecanismos tradicionais de resolução de conflitos, incorporando abordagens mais colaborativas e eficazes. Nesse cenário, **a conciliação, a mediação e a arbitragem emergem como protagonistas de uma transformação paradigmática**, promovendo a celeridade processual e incentivando soluções construídas a partir do diálogo e da autonomia das partes envolvidas.

A presente obra, **“Anais do I Seminário: Inovações e Desafios em Mediação, Conciliação e Arbitragem”**, nasce do compromisso acadêmico de articular **ensino, pesquisa e extensão**, consolidando o papel da Universidade como espaço de construção do conhecimento jurídico e de respostas para os desafios contemporâneos. O **Seminário sobre Conciliação e Mediação**, promovido no âmbito da disciplina que ministramos, com o apoio da Professora **Paula Regina Dias**, no **Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) – Campus do Centro de Ciências de Imperatriz (CCIM)**, foi concebido para estimular a reflexão sobre **os métodos consensuais de solução de controvérsias e sua crescente relevância no ordenamento jurídico brasileiro**.

O conjunto de pesquisas e reflexões reunido nesta publicação demonstra que os métodos alternativos de resolução de conflitos não são meras **ferramentas processuais complementares**, mas sim **elementos essenciais na construção de uma justiça acessível, humanizada e eficiente**. Os trabalhos apresentados neste volume exploram a **interseção entre teoria e prática**, abordando desde os **fundamentos da Teoria do Conflito** até a **aplicação da Justiça Restaurativa e da Comunicação Não-Violenta (CNV) em contextos de vulnerabilidade social**. Além disso, temas emergentes como **a mediação digital e a arbitragem empresarial** demonstram a adaptabilidade dos MARC (Métodos Adequados de Resolução de Conflitos) às transformações tecnológicas e econômicas da sociedade contemporânea.

A realização deste seminário e a consequente publicação destes anais foram possíveis graças ao **empenho e dedicação dos discentes**, que não apenas participaram ativamente da pesquisa e elaboração dos trabalhos, mas demonstraram um compromisso acadêmico exemplar. Manifesto meus sinceros agradecimentos à **Professora Dra. Paula Regina Dias**, cuja contribuição foi essencial para o sucesso desta iniciativa, participando ativamente da **orientação, organização e avaliação do seminário**, garantindo o rigor acadêmico e a qualidade das discussões promovidas. Estendo meus agradecimentos à **Coordenação do Curso de Direito, Prof. Dr. Tiago Pestana**, pelo apoio às iniciativas docentes no curso, e à **Direção do Centro de Ciências de Imperatriz, na pessoa do Prof. Dr. Leonardo Hunaldo**, pelo suporte institucional e pelo estímulo contínuo a ações acadêmicas que contribuem para o desenvolvimento da comunidade acadêmica e para o fortalecimento da UFMA como referência em ensino jurídico.

Publicar estes anais é mais do que registrar as discussões acadêmicas travadas durante o seminário. Trata-se de **ampliar o alcance do conhecimento produzido**, consolidando o Curso de Direito da UFMA/CCIM como referência na pesquisa e ensino dos mé-

todos alternativos de resolução de conflitos. Mais do que uma coletânea de estudos, esta obra representa **um convite à reflexão crítica sobre o papel do Direito na construção de uma cultura de paz**, estimulando novas investigações e fortalecendo o compromisso com uma justiça mais acessível, célere e eficiente.

Que este material sirva de inspiração para docentes, discentes e profissionais do Direito, incentivando o aprofundamento teórico e a aplicação prática das ferramentas consensuais de pacificação social.

Prof.^a MSc. Sarah Lamarck

Docente Efetiva do Curso de Direito – UFMA CCIM

Apresentação

A obra “**Anais do I Seminário: Inovações e Desafios em Mediação, Conciliação e Arbitragem**” reúne os resumos expandidos oriundos do Seminário sobre Conciliação e Mediação, promovido no âmbito do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Campus do Centro de Ciências de Imperatriz (CCIM), fruto da disciplina de Conciliação e Mediação, ministrada pela Professora Sarah Lamarck, com o apoio da, também docente do curso, Professora Paula Regina Dias. O evento acadêmico se destacou por integrar teoria e prática, promovendo uma discussão crítica e transformadora sobre métodos consensuais de resolução de conflitos, como conciliação, mediação, Justiça Restaurativa, práticas circulares e Comunicação Não-Violenta (CNV).

Ao reunir diversos trabalhos dos acadêmicos de Direito, a obra reflete o compromisso do curso com a formação de profissionais jurídicos éticos, preparados para atuar em um sistema de justiça plural e dinâmico. A pesquisa científica, incentivada pelo seminário, abrange temas inovadores e interdisciplinares, como a aplicação da Justiça Restaurativa em escolas, o uso da CNV em mediação familiar e a promoção da inclusão social por meio de práticas jurídicas inovadoras. Além disso, a publicação destes resumos expandidos reforça o papel da UFMA/CCIM na construção de uma cultura de paz, na redução das desigualdades e na promoção da justiça acessível e eficaz.

Esta obra não é apenas um registro acadêmico, mas também um espaço de reflexão sobre as demandas sociais contemporâneas, com foco na busca por soluções pacíficas e sustentáveis para os conflitos. Ao ser publicada, ela amplia o impacto social e acadêmico do seminário, contribuindo para o avanço do campo jurídico e o fortalecimento da missão da universidade em promover uma transformação coletiva por meio do ensino, pesquisa e extensão.

Boa leitura!

Prof.^a Dr.^a Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Docente Efetiva do Curso de Direito – UFMA CCIM

25 Anos da Lei de Arbitragem no Brasil: Impactos, Avanços e Perspectivas para o Futuro

Júlia da Silva Sousa

Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Campus CCIM - Imperatriz/MA

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

Sarah Lamarck

Professora Efetiva da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

RESUMO

Este estudo analisa os 25 anos da Lei 9.307/1996, que consolidou a arbitragem como uma alternativa eficaz e célere para a resolução de conflitos no Brasil, destacando as principais alterações e reformas ocorridas na legislação. A metodologia adotada foi a revisão crítica de literatura, abordando doutrina especializada, artigos, jurisprudência e relatórios técnicos. Os resultados demonstram que a arbitragem contribuiu para a redução da sobrecarga do Judiciário, no entanto, os desafios como o custo, a falta de publicidade das decisões e a ausência de recursos dificultam sua popularização. O texto conclui que, embora a arbitragem tenha sido uma alternativa considerável ao processo judicial, ainda não é tão acessível aos interessados, um cenário que pode ser revertido com mudanças pontuais e necessárias.

Palavras-chave: arbitragem; Brasil; solução de conflitos; 25 anos da lei; lei 9.307/1996; perspectivas.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) introduziu oficialmente ao sistema jurídico brasileiro um método de heterocomposição alternativo e especializado, destacando-se pela celeridade na resolução de conflitos. O procedimento arbitral existia antes da vigência da Lei 9.307/1996, ainda que não tivesse o mesmo formato atual ou mesma denominação, mas consolidou-se como um instrumento eficiente para resolução de litígios que tratam de direitos patrimoniais disponíveis nos últimos vinte e cinco anos.

Este estudo analisará a aplicação e efetividade da Lei de Arbitragem desde que foi integrada ao ordenamento jurídico do Brasil, destacando os marcos jurisprudenciais e legislação relevante. Ademais,



propõe-se a avaliar quais os próximos avanços necessários para democratização do uso do procedimento arbitral na solução de litígios.

METODOLOGIA

A presente pesquisa tem por base uma revisão crítica de literatura, compreendendo doutrina especializada, artigos, jurisprudência, legislação e relatórios técnicos. A análise feita utiliza uma abordagem dedutiva e comparativa para examinar as especificidades da arbitragem em contraste com os procedimentos judiciais, enfatizando suas vantagens estruturais e limitações práticas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir de sua implementação, a Lei nº 9.307/96 tem sido uma ferramenta útil para resolução de disputas e um bem-vindo alívio para uma sobrecarregada jurisdição estatal no Brasil. Em 2024, o tempo médio entre o início de um processo judicial e a primeira baixa era de 924 (novecentos e vinte e quatro) dias, cerca de trinta meses¹. Em meio ao cenário pandêmico no ano de 2021, a média apurada era de 42 meses, enquanto o procedimento arbitral duraria em média 19 meses.²

Diante da morosidade do Poder Judiciário, a arbitragem surge como uma alternativa apreciada para deliberar com presteza sobre os conflitos dos interessados. Esta celeridade é o produto das particularidades do procedimento arbitral, que incentiva as partes litigantes a aderirem ao Sistema Multiportas de Solução de Conflitos, bem como oferecem a possibilidade de convidar árbitros com perícia técnica para tratar das situações particulares e complexas de natureza patrimonial disponível (art. 1º da Lei de Arbitragem; art. 852 do Código Civil³).

Ademais, a arbitragem pode ser buscada voluntariamente depois do conflito entre as partes, utilizando-se do compromisso arbitral, mas também pode ser pactuada antes do surgimento da controvérsia. A convenção de arbitragem muitas vezes demonstra-se um trunfo nos contratos civis, prevista por meio de uma cláusula compromissória.

Embora seja um procedimento extrajudicial, a arbitragem tem como salvaguarda a legislação federal para compelir os litigantes a cumprirem as disposições definidas em âmbito arbitral, havendo uma intervenção mínima do Judiciário.

Além disso, a ausência de necessidade de uma homologação judicial contribuiu positivamente para a adesão ao método de resolução de conflitos. Uma vez feita alteração ao Código do Processo Civil de 1976, através da Lei nº 11.232/2005, a sentença arbitral foi equiparada à decisão judicial transitada em julgado (mantida no atual CPC⁴, conforme o artigo 515, inciso VII).

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: 02/01/2025.

² FTI CONSULTING. **Os Benefícios da Arbitragem no Brasil**. Disponível em: <<https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2024/06/fti-consulting-beneficios-da-arbitragem-2.pdf>>. Acesso em: 30/12/2024.

³ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. INSTITUI O CÓDIGO CIVIL. Brasília, Distrito Federal: Diário Oficial da União, 2002.

⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Brasília, Distrito Federal: Diário Oficial da União, 2015.

É entendimento jurisprudencial majoritário dos Tribunais que os árbitros são juízes de fato e de Direito, bem como a cláusula arbitral e o compromisso arbitral são manifestação da vontade das partes, e portanto, os litigantes estão obrigados a se submeterem à decisão arbitral e não poderão levar o conflito a jurisdição estatal sob pena de preclusão:

Como bem destacado pelo Tribunal local e, repise-se, não atacado pela requerente em seu recurso especial, questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20, da Lei nº 9.307/96. A kompetenz-kompetenz (competência-competência) é um dos princípios basilares da arbitragem, que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a sua própria competência, sendo condenável qualquer tentativa, das partes ou do juiz estatal, no sentido de alterar essa realidade. Em outras palavras, no embate com as autoridades judiciais, deterá o árbitro preferência na análise da questão, sendo dele o benefício da dúvida. STJ, Medida Cautelar nº. 14.295 - SP (2008/0122928-4), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 09/06/2008.

Além disso, é importante destacar o uso vantajoso da arbitragem para resolver disputas em concessões públicas. Com o advento da Lei Nº 13.129/2015, que reformou a Lei de Arbitragem, formalizou-se a viabilidade da aplicação do procedimento arbitral para solucionar litígios na esfera da administração pública, desde que observadas as limitações dispostas no ordenamento jurídico.

Em razão deste avanço, novas discussões surgiram para adequar o uso da arbitragem na seara pública e preservar os princípios que regem o Direito Administrativo. Em 2019, o Poder Legislativo publicou um decreto determinando as diretrizes da prática da arbitragem na Administração Pública Federal e assim afastou as dúvidas sobre a legalidade do uso do método de heterocomposição⁵:

Art. 2º Poderão ser submetidas à arbitragem as controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre outras:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de parceria; e

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo (Brasil, 2019).

Em que pese a evolução do procedimento arbitral no Brasil, persistem alguns desafios para popularizar a utilização da arbitragem para resolução de conflitos. Conforme pesquisa realizada em 2021⁶, cerca de 42% daqueles que atuam no processo arbitral ficaram insatisfeitos com o serviço de alguma câmara arbitral.

Além disso, quase 80% dos que atuam no processo arbitral acreditam que a arbitragem tem desvantagens em relação ao processo judicial⁷. Estes entrevistados

⁵ BRASIL. Decreto Nº 10.025/2019. Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do caput do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 23 de setembro de 2019.

⁶ COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. Arbitragem no Brasil. 2021. Disponível em: <<https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/09/pesquisa-cbar-ipsos-2021-arbitragem-no-brasil.pdf>>.

⁷ Opus citatum.

mencionam o custo da arbitragem, a ausência de publicidade das decisões e a ausência de recursos como principais motivos de preterimento.

Outros fatores apontados por Junior (2023) são: a concentração de árbitros e proliferação de impugnações; a necessidade de flexibilidade da confidencialidade; e a carência de uma instância revisora.

Embora alguns dos maiores atrativos sejam o julgamento mais técnico e a confidencialidade, estes incentivos não são mais suficientes para manter a arbitragem proeminente como uma alternativa ao Poder Judiciário. Dessa forma, desenvolver uma estrutura mais ampla, flexibilizar o sigilo das sentenças arbitrais e investir na qualificação de profissionais para trabalhar na área poderia tornar mais atraente e democrático o método de solução de conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arbitragem, da forma como disposta na Lei 9.307/1996, provou ser uma ferramenta essencial para a modernização do sistema de resolução de conflitos no Brasil. É importante ressaltar a celeridade, qualidade técnica e sigilo das decisões promovidos pela Lei de Arbitragem como o seu diferencial ao longo dos 25 anos de sua vigência.

Contudo, o futuro deste método de resolução de conflitos depende do saneamento de vícios e da democratização do uso para não ser superado como via alternativa ao processo judicial. Ainda, esta mudança poderia ocorrer mediante inovação e reformas na legislação para corresponder às necessidades desta nova fase da arbitragem doméstica, buscando conciliar acessibilidade, eficiência e legalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, Distrito Federal: Diário Oficial da União, 1996.

LUCENA, Hipólito Domenech; SPENGLER, Fabiana Marion. “**Arbitragem regida pelos princípios administrativos da supremacia e da indisponibilidade do interesse público: uma mera formalidade ou um caminho a ser trilhado em busca da plena efetividade da arbitragem na administração pública?**”. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 23, n. 3, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.65785. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/65785>. Acesso em: 5 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: 02/01/2025.

FTI CONSULTING. **Os Benefícios da Arbitragem no Brasil.** Disponível em: <<https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2024/06/fti-consulting-beneficios-da-arbitragem-2.pdf>>. Acesso em: 30/12/2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** INSTITUI O CÓDIGO CIVIL. Brasília, Distrito Federal: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código De Processo Civil. Brasília, Distrito Federal: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 10.025/2019**. Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do caput do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 23 de setembro de 2019.

JUNIOR, Mario Engler Pinto. **Revista Jurídica Profissional**. Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. – Volume 2, número 1. – São Paulo, SP: Fundação Getulio Vargas, 2023. Página 6-17.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ. Editora Forense, 2018.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. edição. Rio de Janeiro, RJ. Editora Forense, 2020.

A Arbitragem como Alternativa à Jurisdição Estatal: Análise de Casos e Perspectivas Futuras

Kaio Levi Reis Silva

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

Sarah Lamarck

Professora Efetiva da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a arbitragem como uma alternativa à jurisdição estatal na resolução de conflitos patrimoniais, documentando suas vantagens, limitações e impacto na resolução de conflitos a partir de casos concretos, bem como identificar perspectivas para o desenvolvimento e ampliação dessa prática no cenário jurídico nacional. Para isso, a metodologia adotada é descritiva, qualitativa e dedutiva, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica. Os resultados demonstram que a arbitragem, enquanto mecanismo alternativo de resolução de conflitos, tem se consolidado como uma ferramenta eficaz e cada vez mais utilizada no cenário jurídico contemporâneo. A pesquisa realizada demonstra que a arbitragem, ao oferecer maior celeridade, flexibilidade e especialização, contribui para a segurança jurídica e para a otimização dos negócios.

Palavras-chave: arbitragem; analisar; alternativa; jurisdição estatal.

INTRODUÇÃO

A arbitragem no Brasil passou a ser regulada de forma definitiva e uniforme a partir de 1996, com a publicação da lei federal de nº 9.307, tratando-se de uma técnica extrajudicial e amigável de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que é realizada por uma terceira pessoa, imparcial, escolhida pelas partes, de modo que não necessite da atuação do Poder Judiciário para a resolução do litígio, caso as partes não o acionem. Esse mecanismo legal, proporciona às partes celeridade, segurança e desburocratização na resolução de litígios, vantagens consideráveis se comparadas ao sistema jurídico tradicional.

Dessa forma, este estudo apontará a arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos ao Judiciário, frente à crise enfrentada hoje pelo Poder Judiciário devido ao grande volume de processos que nele tramitam, com o intuito de desobstruí-lo, analisando as suas vantagens.

Anais do I Seminário: Inovações e Desafios em Mediação, Conciliação e Arbitragem



Segundo a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) - onde são divulgados os dados do Poder Judiciário, organizado e divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça - em 31 de dezembro de 2023 existiam 82,4 milhões de ações judiciais em tramitação em todos os tribunais do Brasil, sendo que 35,2 milhões de novos processos foram iniciados durante o ano de 2023. Este número de novos processos representa um crescimento de 10% em relação a 2022.

De acordo com dados da World Justice Project, 32% dos brasileiros haviam experimentado algum problema jurídico nos dois anos anteriores a 2022, demonstrando a alta litigiosidade do país.

Para comparar o desempenho do Judiciário com o da arbitragem, foram analisados dados do DataJud, considerando apenas ações judiciais relacionadas a temas que podem ser tratadas por meio de arbitragem, ou seja, segundo Carmona (2009), de direito patrimonial disponível. A partir dessa análise, foi constatado que o tempo médio entre o início de um processo judicial e sua primeira baixa é de 42 meses, ou 3,5 anos. Esse cálculo considera a soma dos prazos médios em 1º e 2º graus, sem incluir eventuais prazos adicionais em instâncias superiores. De acordo com a pesquisadora Selma Lemes, em uma pesquisa realizada de 2020 a 2021 nas principais câmaras arbitrais do país, esse período é significativamente superior ao prazo médio de 19 meses, ou 1,6 ano, registrado em processos arbitrais concluídos nas oito principais câmaras de arbitragem do Brasil.

Por fim, com base no entendimento sobre a importância do instrumento da arbitragem em promover a celeridade no processo de solução de litígios, barateamento das custas processuais e ser uma alternativa frente ao exorbitante volume de processos que tramitam em âmbito judicial, o presente estudo objetiva analisar quais são as principais vantagens da arbitragem como alternativa à jurisdição estatal no Brasil, considerando a análise de casos concretos e as perspectivas de evolução dessa prática no contexto jurídico nacional.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, é necessário observar os principais conceitos formulados pelos doutrinadores acerca do instrumento da arbitragem. Nesse sentido, Carmona (2004) traz uma definição conceitualmente robusta, e afirma o seguinte:

A arbitragem se trata de um meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão arbitral destinada a assumir a mesma eficácia de sentença judicial (...) colocada à disposição de quem quer seja para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Dessa forma, é possível entender que a arbitragem depende de três condições indispensáveis para a sua existência. A primeira é a presença de um litígio, ou seja, uma discordância, conflito ou impasse entre as partes. A segunda condição é a existência de, pelo menos, duas partes litigantes, já que não pode haver litígio quando apenas um indivíduo está envolvido; a relação entre as partes é, portanto, essencial para configurar a disputa. Por fim, a terceira condição é a presença de um julgador, que deve ser independente do poder judiciário estadual, atuando como uma autoridade desvinculada das estruturas tradicionais do sistema judicial.

Nesse sentido, para fins de entendimento sobre a arbitragem é possível chegar a um conceito final estabelecido por Vilela (2004): “a arbitragem é a instituição pela qual, mediante a manifestação da vontade dos litigantes, o conflito é dirimido por um terceiro que não represente o Poder Judiciário estatal, sendo que tal decisão assume força jurisdicional”.

O conceito trazido por Vilela (2004), é o conceito sedimentado em entendimento comum doutrinário definido como teoria jurisdicional, de modo que, segundo Garcez e Martins (2002), as decisões proferidas pelos julgados não precisam ser homologadas pelo Poder Judiciário para que produzam efeitos entre as partes, os quais se utilizam dos artigos 18 e 31 da Lei 9.307/96 para tal afirmação:

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (Brasil, 1996).

Destarte, analisados os conceitos referentes à arbitragem nos parágrafos anteriores, será apresentado a partir deste parágrafo, como análise de caso, o fenômeno da arbitragem de forma prática no ambiente empresarial, destacando as suas principais vantagens nesse contexto específico.

No final de 2017, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) criou quatro varas empresariais especializadas, sendo duas na capital e duas na região metropolitana de São Paulo. O objetivo desta iniciativa foi direcionar disputas mais complexas para essas varas, permitindo que fossem apresentadas por magistrados com maior especialização na matéria.

Apesar de as quatro Varas Empresariais lidarem com um volume de processos por magistrado inferior à média do Judiciário, seus números ainda são significativos. Segundo dados do DataJud, em 2021 essas varas do TJSP registraram: 7,4 mil casos pendentes; 5,1 mil novos casos por ano; 3,6 mil casos baixados por ano; 6 magistrados, sendo 4 titulares e 2 substitutos.

Esses números refletem um volume de casos por magistrado menor que a média geral do Judiciário brasileiro, mas ainda significativo: 1.095 casos pendentes por magistrado; 852 novos casos por magistrado ao ano; 595 decisões por magistrado ao ano; O equivalente a 2,4 decisões por magistrado por dia útil.

Dessa forma, ao comparar a demanda de processos em tramitação no Poder Judiciário em geral e em Varas Empresariais com os litígios com as três câmaras de arbitragem com os maiores números de casos no Brasil, sendo elas a Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp (CIESP/FIESP), constatou-se que os números indicam uma relação infinitamente menor de casos por árbitro, de modo que essas câmaras possuíam 729 processos arbitrais em andamento em 2022, com 356 nomes de árbitros.

Dessa maneira, é possível observar que a arbitragem gera uma série de benefícios para as partes envolvidas no litígio, como uma liberdade maior às partes, a qual permite

escolher árbitros com notório saber nos assuntos discutidos, de modo que a estrutura típica de um tribunal arbitral envolve três árbitros, com cada uma das partes indicando um dos co-árbitros e um terceiro árbitro desempenhando o papel de presidente do tribunal arbitral, enquanto que no Judiciário a decisão fica concentrada em um único magistrado e, ainda que recentemente tenham sido criadas varas especializadas visando decidir sobre casos mais complexos, inexistente a possibilidade de que as partes escolham o julgador do caso de acordo com os temas que terão sua compreensão requerida pelo mesmo.

Com isso, é possível que o processo seja julgado por um magistrado que, apesar do notório saber no ramo do direito, tenha pouca familiaridade com temas técnicos de outras áreas de conhecimento específico relevantes ao processo.

Além disso, a maior celeridade da arbitragem aumenta a previsibilidade e facilita a liberação de recursos para o credor do litígio. Por outro lado, a falta de acesso aos recursos que ficam presos em longas discussões judiciais gera um elevado custo de oportunidade para empresas brasileiras, que deixam de se beneficiar destes recursos, conforme descrito por Kenneth Dam (2006, p. 5):

O setor privado brasileiro tem enormes ativos (equivalentes ao valor dos créditos que não consegue reivindicar através do sistema judicial) sobre os quais não é capaz de ganhar juros atualmente ou de outra forma se beneficiar.

Ademais, a confidencialidade da arbitragem evita a divulgação desnecessária de informações sensíveis das partes, de modo que, por escolha das partes, a maioria dos procedimentos arbitrais corre em sigilo, garantindo a elas que os temas em discussão, assim como riscos e benefícios envolvidos na disputa, não serão de conhecimento público. Esse fator é relevante para as empresas, que ficam menos expostas ao risco de que assuntos potencialmente relevantes – e ainda não resolvidos – passem ao conhecimento público e estimulem especulações irrealistas.

Em relação ao crescimento da arbitragem no cenário brasileiro, é possível identificar que dados mais abrangentes, dos últimos anos, mostram a maturação do mercado de arbitragem, como apontado pela pesquisa anual “Arbitragem em Números”, conduzida pela advogada e pela Professora Dra. Selma Lemes desde 2017, compila dados das oito maiores câmaras de arbitragem que atuam no Brasil. De acordo com o levantamento, entre 2017 e 2022, houve um aumento de 31% no número de processos arbitrais em andamento, representando um crescimento médio anual de 5% nas principais câmaras arbitrais do país.

Cada vez mais pessoas e empresas estão escolhendo a arbitragem para resolver seus problemas legais. Isso mostra que a arbitragem está se tornando mais popular no Brasil, e não só para grandes empresas, mas também para casos menores. Essa mudança indica que a arbitragem está mais madura e acessível, com uma perspectiva de maior crescimento nos próximos anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é possível inferir que a carga processual no Brasil é alarmante, com mais de 80 milhões de ações judiciais tramitando. Esse volume expressivo de processos evidencia um sistema judiciário sobrecarregado.

Além disso, a lentidão da Justiça brasileira é evidente, com processos demorando em média 42 meses para serem julgados em primeira instância. Essa morosidade é agravada pela falta de magistrados para atender à demanda de processos em tramitação.

Por outro lado, as câmaras arbitrais se destacam pela agilidade na resolução das disputas. Em média, são cerca de 19 meses para a resolução dos casos, contra 42 meses no sistema judicial brasileiro (sem considerar instâncias superiores).

Dessa forma, é possível concluir que as inúmeras vantagens da arbitragem como a possibilidade de escolha de árbitros com notório saber sobre o tema específico da disputa; maior rapidez na resolução das disputas; liberação de recursos para serem direcionados mais eficientemente; menor custo quando a possibilidade de êxito do requerente é grande; e garantia de confidencialidade, evitando a divulgação desnecessária de informações sensíveis das partes, permite deduzir que esse instrumento substitui de maneira muito eficaz a jurisdição estatal na resolução de conflitos de natureza patrimonial.

REFERÊNCIAS

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. p. 38, Terceira edição, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96**. São Paulo: Malheiros, 2004.

GARCEZ, José Maria Rossani; MARTINS, Pedro A. Batista (coord). **Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima**. São Paulo: LTr, 2002. <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2024/06/fti-consulting-beneficios-da-arbitragem-2.pdf>. Acessado em 07 de jan. 2025.

KENNETH W. DAM. **The Judiciary and Economic Development**, (2006, p. 5). <https://gpde.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/08/The-Judiciary-and-Economic-Development.pdf> Acessado em 07 de jan. 2025

LEMES, Selma. **Arbitragem em Números, 2017 a 2022**. https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E_pesquisa-arbitragem.pdf Acessado em 07 de jan. 2025

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Arbitragem no Direito Societário**. Mandamentos Editora. Belo Horizonte, 2004.

WORLD JUSTICE PROJECT. **“Thirty-two percent (32%) of Brazilians reported experiencing a legal problem in the last two years”**, The Rule of Law in Brazil: Key Findings from the General Population Poll 2022 (2023). <https://worldjusticeproject.org/our-work/research-and-data/rule-of-law/brazil-2022#ExecutiveFindings>. Acessado em 07 de jan. 2025.

A Escuta Ativa como Ferramenta de Construção de Consenso na Mediação e Conciliação

Emilly Augusta Rodrigues Ribeiro

*Acadêmica do Curso Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão –
Campus CCIIM, Imperatriz/MA*

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

Sarah Lamarck

Professora Efetiva da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

RESUMO

O presente trabalho analisa a escuta ativa como uma ferramenta eficaz na mediação e conciliação de conflitos, destacando seu papel na melhoria da comunicação e na resolução satisfatória de disputas. Reconhece que os conflitos são inevitáveis nas relações sociais devido à diversidade de crenças e valores, e que a comunicação, embora possa gerar mal-entendidos, é essencial para a convivência harmoniosa. A escuta ativa, que vai além da simples audição, facilita o entendimento mútuo, promove a empatia e cria um ambiente propício à resolução de conflitos. A mediação, prevista na Lei 13.140/15, é vista como uma alternativa eficaz ao sistema judicial, promovendo soluções consensuais e o fortalecimento das relações. Técnicas de comunicação, como a escuta ativa e a comunicação não-violenta, são essenciais para que as partes possam alcançar um acordo satisfatório e para o desafogamento do sistema judiciário. Além disso, a escuta ativa contribui para a transformação de ambientes hostis em mais harmoniosos, estimulando a empatia, a paz e o respeito mútuo. O trabalho conclui que a escuta ativa não só beneficia os indivíduos diretamente envolvidos, mas também a sociedade como um todo, ao promover um ambiente mais justo e colaborativo.

Palavras-chave: escuta ativa; resolução de conflitos; comunicação e mediação e conciliação.

INTRODUÇÃO

A presença de conflitos nas relações sociais é uma constante, sendo inevitável devido à diversidade de costumes, crenças, emoções e formas de expressão dos indivíduos. Assim como a comunicação pode gerar mal-entendidos e disputas, ela é também um elemento fundamental para a convivência harmoniosa, uma vez que possibilita a troca de informações, a expressão de ideias e a construção de significados compartilhados.



No entanto, a comunicação vai além da mera troca verbal; ela exerce um papel vital na interação social, facilitando a criação e a manutenção de vínculos, promovendo a inclusão e a disseminação de conhecimento e cultura e contribuindo para o avanço econômico e social das comunidades. Ela também desempenha um papel crucial na resolução de conflitos. Nesse contexto, a comunicação serve como uma ferramenta indispensável na mediação e conciliação, facilitando o entendimento mútuo entre as partes e ajudando na busca por soluções pacíficas e consensuais.

Sob essa ótica, a mediação e conciliação são práticas essenciais para a resolução de conflitos, oferecendo uma alternativa eficaz, rápida e menos onerosa ao sistema judicial. Elas promovem a compreensão recíproca, a preservação das relações, a autonomia das partes e a busca por soluções criativas e satisfatórias. Além disso, contribuem para a construção de uma cultura de paz e mitigam a sobrecarga do sistema judiciário. Em última análise, elas são instrumentos que ajudam a criar uma sociedade mais justa, harmoniosa e colaborativa.

O principal marco legislativo da mediação foi a criação da Lei 13.140, de junho de 2015, aliada ao Código de Processo Civil de 2015. No art. 1º, Parágrafo Único, da mesma lei, a mediação de conflito é descrita como atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Dessa forma, busca-se no diálogo um meio de minimizar litígios e reduzir a sobrecarga do judiciário, destacando a relevância da escuta ativa como gerador de empatia e de um ambiente mais harmonioso, propício para buscar uma solução satisfatória e construtivas para os conflitos. Todavia, escutar ativamente o outro é mais do que simplesmente ouvi-lo, pois requer atenção, empatia e sensibilidade com a dor alheia.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a escuta ativa como eficaz ferramenta de mediação e conciliação na construção de soluções consensuais.

DESENVOLVIMENTO

Os princípios que norteiam a mediação estão previstos no art. 2º, incisos I ao VIII, da Lei nº 13.140/15, e incluem: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Para alcançar um acordo satisfatório para ambas as partes, é fundamental utilizar técnicas de comunicação, como a escuta ativa e a comunicação não-violenta, garantindo a autonomia da vontade e a boa-fé tanto durante o pacto quanto no seu cumprimento. Isso contribui para o desafogamento do judiciário, fortalece as relações interpessoais, cria um ambiente harmonioso e torna a resolução da lide mais célere.

Gimenez e Taborda (2017) observam que, de maneira geral, a sociedade tende a resolver conflitos por meio da imposição de decisões, em vez de buscar soluções negociadas, o que limita a autonomia e o diálogo necessários para alcançar o entendimento entre as partes. Muitas vezes, o conflito visível é apenas uma manifestação superficial de questões mais profundas, que não estão sendo diretamente abordadas.

Nesse contexto, a busca pela paz na resolução de conflitos depende da comunicação entre os envolvidos, sendo essencial a escuta ativa. Esta permite compreender a perspectiva do outro, promovendo empatia, perdão e a satisfação das necessidades tanto individuais quanto coletivas, impactando positivamente a vida das pessoas.

Vieira e Araújo (2023) definem a escuta ativa como um instrumento de conexão e empatia, que promove o diálogo e estimula o interesse pela dor do outro. Eles também destacam o papel fundamental do mediador como facilitador do diálogo, mas ressaltam que, para que haja comunicação eficaz e entendimento mútuo, é crucial a disposição e a boa-fé das partes. A colaboração dos envolvidos é essencial para um resultado positivo que atenda aos interesses de todos.

Nesse sentido, Gimenez e Taborda (2017) ressaltam a importância da linguagem corporal durante a escuta ativa, pois ela vai além da comunicação verbal, estabelecendo uma conexão entre os indivíduos e permitindo a compreensão do sentimento alheio. Assim, a escuta ativa envolve tanto o cuidado e a transparência ao comunicar o que se sente, quanto o zelo ao ouvir com atenção e respeito.

Sales (2016) observa que a mediação de conflitos oferece a oportunidade de perceber o conflito como algo natural e como uma chance de evolução. Ela enfatiza que a escuta ativa se relaciona mais com a compreensão do que com a simples audição atenta, pois o contexto do diálogo estimula a empatia e coloca as pessoas no lugar do outro.

Dessa forma, a escuta ativa contribui para o desarmamento emocional, promove a sensação de valorização e respeito entre as partes, mitiga a resistência e a hostilidade na comunicação, transformando o ambiente mais propenso à resolução de conflitos e elevando a disposição das partes a chegar a um acordo.

Demonstrando a relevância da escuta ativa em um caso concreto, supõe-se que, em um caso de separação, o pai pede a redução da pensão alimentícia devido a dificuldades financeiras, enquanto a mãe considera que os custos com os filhos aumentaram. Além disso, há disputas sobre os horários de visitação, com um dos pais querendo mais tempo com as crianças e o outro temendo a falta de estrutura durante as visitas. Essa ferramenta de comunicação, durante a mediação, permite ao mediador compreender as emoções e necessidades de ambos, como as dificuldades financeiras do pai e as preocupações com o bem-estar das crianças da mãe. Isso facilita um diálogo que resulta em um acordo de pensão alimentícia mais equilibrado e um horário de visitação que atenda às necessidades de ambos os pais e das crianças.

Nessa perspectiva, o mediador familiar terá como foco um diálogo franco entre o casal em situação conflituosa, conduzindo-os à tomada de decisão com autonomia, propiciando o convívio paterno-materno-filial, resgatando o vínculo de respeito e afeto familiar como pontua Costa (2015). Nessa toada, a autora ainda salienta a importância da capacitação do mediador para administrar relações interpessoais de forma concentrada, humana e sensível, construindo um elo de confiança com as partes em conflito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que a escuta ativa é uma poderosa ferramenta na mediação e conciliação, posto que facilita o diálogo, reduz a carga emocional, promove o entendimento mútuo e possibilita a construção de soluções entre os envolvidos.

Ademais, o estímulo à escuta ativa gera benefícios não apenas para os indivíduos envolvidos na lide, como também para toda a coletividade, uma vez que reforça vínculos, transforma relações e ambientes hostis em harmoniosos, estimula a empatia e promove a paz, além de desafogar o judiciário e dar celeridade ao processo judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação como método de resolução de conflitos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da. **A importância de diferentes olhares (escuta ativa) na mediação familiar: a interdisciplinaridade**. Revista Veras, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 37-44, janeiro/junho, 2015.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; TABORDA, Alini Bueno dos Santos. **A Escuta Ativa e a Alteridade como Pressupostos para a Liberação do Perdão pela Mediação**. EM TEMPO - Marília - v. 16 - p. 206-222 - 2017.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Técnicas de Mediação de Conflitos e Técnica da Reformulação - Novo Paradigma e Nova Formação para os Profissionais do Direito**. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Recebido em: mai/2016. Aprovado em: ago/2016.

VIEIRA, Bruno Tabosa; ARAÚJO, Vinícius Madeiro de. **A Mediação Judicial como Instrumento de Construção e Estímulo ao Diálogo**. Revista Eletrônica OABRJ - Edição Especial da Comissão de Mediação e Advocacia Consensual da 57ª Subseção - Barra da Tijuca, 2023.

A Mediação Familiar à Luz da Lei N° 13.140/2015 e do Estatuto da Criança e do Adolescente: Caminhos para a Proteção Integral

Eurico Motta Brasil Gradin

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

Sarah Lamarck

Professora Efetiva da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir questões sobre o processo de mediação familiar. Tal método busca restabelecer o diálogo, a comunicação no ambiente de conflito, no intuito de reestabelecer a dinâmica familiar, juntamente com a busca da proteção integral das crianças envolvidas no impasse, retratando a mediação como instrumento fundamental de acolhimento. Sua inserção ainda representa uma celeridade para a resolução de conflitos e a diminuição da carga processual sobre o Poder Judiciário.

Palavras-chave: conflito; família; diálogo; proteção.

INTRODUÇÃO

Produto das relações humanas, os conflitos estão presentes no cotidiano social. Resultam da dessemelhança nos modos de pensar, agir e acreditar. Diante de tais diferenças essas discordâncias acarretam diferentes interesses nas relações sociais, dificultando a comunicação e a interação entre as pessoas.

Os obstáculos apresentados são encontrados, similarmente, nas relações familiares, em decorrência da rápida transformação pela qual passa a entidade familiar. Como consequência dessa mutação, a comunicação familiar sobeja prejudicada.

Dessa forma, há necessidade da intermediação, como forma de resolução dos conflitos, por uma terceira pessoa, que facilite o encontro para a homologação de um acordo mutuamente benéfico com o escopo de, a partir do retorno da interlocução entre as partes, chegar-se à resolução do impasse.

Anais do I Seminário: Inovações e Desafios em Mediação, Conciliação e Arbitragem



A mediação é um método opcional de solução de conflitos. Como técnica de negociação, se faz necessário a presença de uma terceira pessoa imparcial ao caso, legitimada por ambas as partes, que as auxiliem a encontrar uma solução para a problemática existente, promovendo a comunicação e o entendimento mútuo.

Tal instituto apresenta como característica principal o foco maior no restabelecimento da comunicação entre partes, outrora prejudicada pelo impasse. Como instituto jurídico, é amparado pela lei 13.140/2015 que dispõe sobre a mediação como meio de solução dos conflitos de forma eficaz, célere e acessível. Tal regulamento contempla a mediação voluntária, judicial e extrajudicial. Em seu artigo 2º, são apresentados os seus princípios, transcritos abaixo:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé (Brasil, 2015).

Similarmente, o Código de Processo Civil, no artigo 165, igualmente, retratada a figura do mediador e seu instituto:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...]

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015).

Logo, destaca-se dois pontos importantes para a diferenciação dos institutos da mediação e conciliação, bem como, para o êxito na mediação. Compreende-se que o mediador atua nas ações nas quais as partes do conflito possuem certo vínculo, certa aproximação e convivência, e seu objetivo é restabelecer o diálogo, antes prejudicado, ouvindo ambas as partes, ainda que de modo separado, para se chegar a uma solução pacífica e conveniente para ambos os lados, salvaguardando o conceito familiar e o interesse da criança envolvida no embate.

Portanto, o processo da mediação familiar objetiva facilitar a resolução de questões familiares, como pensões alimentícias, divórcios e guarda de filhos, de modo consensual, sem a necessidade de se recorrer ao ambiente judiciário, de modo formal, nem tampouco causar danos ao desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos.

DESENVOLVIMENTO

A sociedade se encontra em constante evolução, as mudanças tanto tecnológicas e políticas, quanto econômicas e ideológicas, geram diversos debates. Não obstante, tais impasses apresentam reflexos na conjunção familiar. Todavia, a família, como formadora de identidade, e matriz da iniciação social, expõe a prejudicialidade de tais embates para a convivência e relações internas e externas.

Tais controvérsias sociais encontram como remédio jurídico os instrumentos normativos, a exemplo, trago a mediação familiar. Este instrumento é um método de resolução de impasses onde não há um ganhador, ou perdedor, nem mesmo adversários. Tal instrumento se demonstra necessário a proteção da criança e do adolescente, como precede no Estatuto da Criança e do Adolescente, preservando a sua convivência no ambiente familiar saudável.

Doravante tal método, se insere, onde não há, o diálogo e a compreensão, mediante a presença de um terceiro imparcial, aceito por ambas as partes, como elemento mediador do conflito, auxiliando as partes a chegarem a um acordo, alicerçado pelo entendimento mútuo e atos procedimentais.

A mediação compreende o conflito como inerente às relações humanas. A partir dela, as partes são colocadas no espaço do protagonista, o que as colocam em uma posição onde se faz imperativo a comunicação e a escuta. Desse modo, guiado pelo mediador, ambas as partes reelaboram uma transformação do pano conflituoso, compreendendo as necessidades e os interesses.

De tal conceito, se extrai algumas características da mediação, primeiramente a voluntariedade, pois são livres as partes para escolher a mediação como resolução do conflito, em seguida, a confidencialidade, presente no artigo 14 da lei 13.140/2015, autonomia das decisões, onde as partes, a partir do diálogo conduzido, definiram a resolução mais aceita por ambos os lados, e por fim, o terceiro imparcial, onde o mediador deverá ser escolhido por ambos, tendo em vista um elemento imparcial.

Nesse sentido, a mediação familiar, definida como um processo autocompositivo, objetiva o acordo consensual entre as partes envolvidas, diante da dinâmica familiar. Portanto, seu objetivo primário é a estabilização da família. Em outros termos, revela-se a estabilização emocional da conjuntura familiar e a satisfação jurídica, onde se encontra o êxito das decisões judiciais de modo eficiente e eficaz. De tal modo, a mediação proporciona certa celeridade a resolução do conflito, evitando a apresentação do conflito ao ambiente judiciário próprio. Além da celeridade, tal instituto preserva as relações familiares, evitando certo dano aos frutos da relação anterior.

Para o sucesso do mediador, o mesmo deverá, inicialmente, compreender a dinâmica familiar apresentada, em seguida, avaliar as questões do impasse, compreendendo aquelas mais específicas, e por fim, desenvolver o elemento da escuta, do diálogo, e do perdão, quando for o caso. Liga-se a tanto, o art. 2º da lei 13.140/2015, já trazida na introdução desse trabalho, onde encontra-se os princípios da mediação e regula seu instituto.

Do procedimento da mediação:

Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio. [...] (Brasil, 2015).

De modo prático, no contexto do direito da família, a lei de mediação proporciona a preservação do interesse da criança e o respeito dos direitos dos pais. Nos casos de alienação parental, a lei de mediação estabelece a ponte de comunicação para a resolução do conflito, dissolvendo as disputas sobre guarda e visitas, fortalecendo a figura da guarda compartilhada. Isto posto, a relação familiar é restabelecida, sem precisar haver uma intervenção judicial, que as vezes se demonstra dolorosa, deixando marcas e feridas na conjuntura familiar e na formação identitária da criança envolvida no contexto.

Entretanto, apesar das diversas vantagens da mediação, apresentadas, alguns pontos a serem trazidos são considerados como desvantagens e devem ser avaliados para se indicar ou não o método de resolução de conflitos. Situações como a falta de entendimento e respeito constantes, apesar de todos os esforços para se manter um diálogo, casos de violência doméstica, onde se observa, além do delito, passando a outra dinâmica jurídica, no âmbito da área penal, o próprio dano ocasionado a criança, dentre outros.

Nos casos apresentados, não se deve indicar o processo de mediação, por se configurarem como próprio do procedimento judicial. Portanto, deve verifica-se, a busca pela proteção integral e do melhor interesse da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, compreende-se a mediação como a construção de um espaço de diálogo entre as partes de um conflito. A procura pelo restabelecimento da comunicação, é o pressuposto da mediação, cabendo ao mediador uma figura apenas facilitadora do processo de restabelecimento do estado familiar.

O método de mediação familiar, a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá alcançar a manutenção e a proteção de um lar seguro e saudável à criança e ao adolescente. O intuito deverá ser de ampliar e garantir a proteção familiar. Conseqüentemente, a celeridade e a diminuição do acionamento do sistema judiciário para casos de maior facilidade de resolução, a partir do refazimento comunicatório entre as partes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015.** Dispõe Sobre A Mediação Entre Particulares Como Meio De Solução De Controvérsias E Sobre A Autocomposição De Conflitos No Âmbito Da

Administração Pública. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 dez. 2024.

CHAVES, A. B. S.; EIRAS COELHO SOARES, L. C.; FELIX BARBOSA DE OLIVEIRA, C.; ALBUQUERQUE CORRÊA, F. H. **Mediação Familiar E Psicologia: Articulações Teórico-Práticas Na Realidade Brasileira**. *Psicologia em Estudo*, v. 27, 19 jul. 2022. Acesso em: 23 dez. 2024.

MAZZONI, H. M. de O. **O Papel Do Mediador Na Identificação E Combate À Síndrome De Alienação Parental**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.]*, v. 8, n. 2, p. 374–397, 2013. DOI: 10.5902/1981369410693. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10693>. Acesso em: 25 dez. 2024.

Comunicação Não-Violenta: um Instrumento de Transformação em Mediação de Conflitos

Itana Paula Andrade Sena

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

Sarah Lamarck

Professora Efetiva da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

RESUMO

A Comunicação Não-Violenta se encontra, atualmente, em processo de expansão. Vista como uma grande ferramenta para promover um diálogo mais respeitoso e empático, tal abordagem pode ser utilizada em diversos contextos, inclusive nos procedimentos mediadores. Nesse sentido, o objetivo do presente estudo é demonstrar como a Comunicação Não-Violenta pode ser aplicada para promover o diálogo e a solução consensual em processos de mediação. Para tanto, a metodologia adotada é descritiva, qualitativa e dedutiva, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica. Ao final, com esses elementos metodológicos, os resultados destacam a necessidade de utilizar a Comunicação Não-Violenta como um instrumento para promover uma mediação de conflitos mais eficaz.

Palavras-chave: comunicação não-violenta; mediação; solução de conflitos.

INTRODUÇÃO

A Comunicação Não-Violenta é uma abordagem de comunicação que está ganhando força em diversos ramos que envolvem as relações humanas. Sob a premissa de promover conversas humanizadas e empáticas, esse instrumento busca resgatar a compaixão natural do ser humano para atingir esse fim. Sustentada sobre quatro pilares, - observação, sentimento, necessidade e pedido - tal técnica pode ser um recurso potente no meio jurídico, especialmente em processos de mediação.

A mediação, regulada pela Lei Nº 13.140/2015, é definida no artigo 1º, parágrafo único, como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Dessa forma, esse instituto visa desafogar o judiciário através de uma resolução de conflito pacífica e ágil. Nesse contexto,



como a Comunicação Não-Violenta pode ser aplicada para promover o diálogo e a solução consensual em processos de mediação?

Considerando os diversos processos judiciais que são evitados através de uma mediação eficiente, esse tema é de grande relevância para o mundo jurídico, visto que busca aperfeiçoar tal atividade técnica por meio da Comunicação Não-Violenta, tornando a mediação mais dinâmica e facilitando o procedimento conciliatório.

Diante disso, o presente estudo objetiva analisar de que forma a Comunicação Não-violenta pode auxiliar os processos de mediação para aflorar um diálogo mais respeitoso e civilizado que culminem em resultados mais positivos nesses processos.

DESENVOLVIMENTO

Marshall Rosenberg (2006) define a Comunicação Não-Violenta (CNV) como uma forma de comunicação “que nos leva a nos entregarmos de coração, ligando-nos a nós mesmos e aos outros de maneira tal que nossa compaixão natural floresça”. Nessa ótica, seguindo a lógica de Gandhi, o professor defende que o ser humano tem uma natureza compassiva, que acaba sendo corrompida pelas adversidades da vida, sendo necessário retomar o estado benevolente natural para haver uma comunicação de uma maneira não violenta. Dessa forma, Rosenberg conclui que “a CNV se baseia em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas” (Rosenberg, 2006, p. 23).

Nesse contexto, a CNV se sustenta em quatro princípios fundamentais para viabilizar sua aplicação, sendo eles, observação, sentimento, necessidade e pedido. Segundo Marshall (2006), tais pilares se manifestam da seguinte forma:

Primeiramente, observamos o que está de fato acontecendo numa situação: o que estamos vendo os outros dizerem ou fazerem que é enriquecedor ou não para nossa vida? O truque é ser capaz de articular essa observação sem fazer nenhum julgamento ou avaliação — mas simplesmente dizer o que nos agrada ou não naquilo que as pessoas estão fazendo. Em seguida, identificamos como nos sentimos ao observar aquela ação: magoados, assustados, alegres, divertidos, irritados etc. Em terceiro lugar, reconhecemos quais de nossas necessidades estão ligadas aos sentimentos que identificamos aí. Temos consciência desses três componentes quando usamos a CNV para expressar clara e honestamente como estamos. Uma mãe poderia expressar essas três coisas ao filho adolescente dizendo, por exemplo: “Roberto, quando eu vejo duas bolas de meias sujas debaixo da mesinha e mais três perto da TV, fico irritada, porque preciso de mais ordem no espaço que usamos em comum”. Ela imediatamente continuaria com o quarto componente — um pedido bem específico: “Você poderia colocar suas meias no seu quarto ou na lavadora?” Esse componente enfoca o que estamos querendo da outra pessoa para enriquecer nossa vida ou torná-la mais maravilhosa. Assim, parte da CNV consiste em expressar as quatro informações muito claramente, seja de forma verbal, seja por outros meios.

Dessa maneira, o autor entende que, se sustentando nesses componentes, é possível mergulhar na Comunicação Não-Violenta para promover um diálogo respeitoso em que as partes possam se expressar com honestidade e compreender com empatia o que vem do outro. Assim, as necessidades de todos são bem atendidas.

Em face do exposto, é nítida a conexão entre a CNV e a mediação de conflitos. Não raramente, sentimentos como mágoa e raiva permeiam os litígios, fazendo com que

as partes se distanciem da compassividade natural. Nesse contexto, cabe ao mediador procurar afastar tais sentimentos para resplandecer a melhor solução para as partes. Nesse sentido, a CNV pode contribuir muito com a mediação, visto que, através de tal abordagem, é possível ter uma mediação mais eficaz, que resgate um diálogo civilizado e cortês. Quanto a isso, Pellegrini, Santos e Lima (2019) abordam:

A mediação busca resolver integralmente o conflito, dando assim um viés sociológico a este, pois dessa forma, pode-se chegar a uma pacificação social. Principalmente se considerar que nem sempre as condições estabelecidas nas disputas que chegam ao Judiciário representam as reais necessidades e interesses do indivíduo. De modo que se estas não são atendidas/saciadas, novos processos se formarão, ensejando num cenário de hipertrofia desse Poder. Logo, há uma crescente judicialização de conflitos, a qual se deve por diversos elementos, como a falta de diálogo (Pellegrini, 2018, p. 04). O que poderia ser resolvido se as partes dialogassem de forma respeitosa e empática, conforme os princípios da CNV.

Sob esse prisma, surge a indagação sobre como os princípios da CNV podem ser integrados à prática da mediação. Nessa perspectiva, a observação em um processo de mediação deve ser conduzida sem envolver avaliação ou juízo de valor para não ser interpretada como crítica ou julgamento pelas partes, visto que tais percepções prejudicam o andamento do processo. Da mesma forma, o diálogo se torna mais sensível e honesto quando se pode expressar sentimentos, sendo necessário promover um ambiente confortável para deixar florescer a vulnerabilidade das partes, que irá ajudar a resolver o conflito. Em seguida, é preciso reconhecer quais são as necessidades por trás desses sentimentos para saber o que deve ser satisfeito. Rosenberg (2006) esclarece que, quando as necessidades são expostas, a probabilidade de serem realizadas é bem maior. Dessa forma, é crucial equilibrar os sentimentos das partes com as necessidades do caso. Por fim, é necessário fazer pedidos claros e genuínos que expressem o objetivo pretendido, levando em consideração também que “pedidos são percebidos como exigências quando os ouvintes acreditam que serão culpados ou punidos se não os atenderem” (Rosenberg, 2006, p. 132). Através desses quatro componentes, é possível mergulhar na Comunicação Não-Violenta para utilizar tal abordagem na mediação de conflitos de forma eficiente e plena.

Exemplificando a situação, imagina-se que um ex casal, ainda apresentando reflexos do término do relacionamento, busca resolver a questão da guarda de seu filho. Em um contexto delicado como esse, a tendência é que os sentimentos aflorem e a raiva e mágoa tornem o ambiente hostil. Entretanto, sabe-se que o que deve prevalecer no impasse é o melhor interesse da criança e não atritos pessoais. Nesse sentido, CNV pode auxiliar a sobressair a solução que melhor irá atender o interesse do menor sem banalizar ou minimizar os sentimentos das partes.

Considerando o contexto, cumpre mencionar um caso real em que a Comunicação Não-Violenta foi fundamental para o desenrolar da mediação. Danielly Barros Beserra (2022) relembra a Ação Civil Pública que o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou contra o município de Petrolina em 2019. Tal ação visava, em sede liminar, suspender o São João 2019, sob o argumento de que as festividades iriam comprometer a segurança das atividades aéreas do aeroporto da cidade. Nesse sentido, o Cejusc Petrolina/PE comandou uma audiência de conciliação utilizando da Comunicação Não-Violenta para resolver o entrave. Beserra (2022) relata o resumo da audiência:

A audiência, conduzida por esta autora e pelo conciliador Ítalo Ferreira de Souza, contou com representantes do MPF, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), da Advocacia Geral da União (AGU) e do município de Petrolina/PE. Ainda que presentes na demanda apenas entes públicos, a utilização da CNV na condução dos padrões de linguagem entre os envolvidos revelou-se, mais uma vez, eficaz: na declaração de abertura efetuada por esta autora, foi apresentado o genuíno sentimento de gratidão da própria conciliadora pela presença de todos e sua disposição para a composição da lide, aumentando a percepção dos envolvidos sobre a importância da conciliação e seu próprio papel no ato; foi solicitado aos envolvidos que se comprometessem em usar de comunicação compassiva e respeitosa entre si, colhendo-se declaração individual verbal e expressa de cada um, o que implicou um pacto de colaboração firmado desde o início; sempre que as pessoas se desviavam desse compromisso, houve intervenção da conciliadora sobre o ajuste inicial; ressaltou-se que as necessidades das partes antagônicas, na verdade, tinham em comum a preocupação com os interesses da população, fossem de lazer e geração de empregos, fossem de segurança, e isso permitiu uma elaboração de pedidos compatíveis com essas necessidades. Ao final, as partes chegaram a um acordo para a realização dos festejos juninos de 2019 na cidade, o qual compreendia cumprimento de recomendação de segurança anterior, alteração do posicionamento e direcionamento das luzes do estacionamento do pátio de eventos a fim de mitigar eventual ofuscamento para as aeronaves e encerramento da utilização do local para realização de eventos a partir do ano seguinte.

Como observado, a CNV pode contribuir para a eficácia da mediação, que deixa de ser um mecanismo que visa apenas cumprir um certo procedimento de forma automática e protocolar para se tornar dinâmica, empática e civilizada. As perspectivas demonstram que a CNV tende a crescer no campo da mediação e o resultado certamente será bastante benéfico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da Lei 13.140/2015, a mediação conquistou um espaço notório no Judiciário brasileiro, sendo uma atividade técnica bastante utilizada para desobstruir o judiciário. Dada a sua importância, é essencial que essa atividade seja realizada de maneira eficaz para alcançar os objetivos pretendidos. Dentro desse contexto, a Comunicação Não-Violenta, que cresce exponencialmente, se torna fundamental para elevar a mediação a outro patamar de resultados.

Nesse viés, o uso da CNV nas audiências conciliatórias tende a ser bastante proveitoso dada a sua capacidade de promover um diálogo respeitoso, compreensivo e empático. Para tanto, a habilidade de se expressar através dos quatro pilares que sustentam a CNV é um dos grandes desafios na área, sendo necessário capacitações e estudos para atravessar os limites conceituais e implementar de maneira eficaz.

Felizmente, as perspectivas para o futuro apontam cada vez mais a união entre a mediação e a Comunicação Não-Violenta para a solução de conflitos, indicando um caminho para uma verdadeira transformação social através do diálogo construtivo.

REFERÊNCIAS

BESERRA, Danielly Barros. **Conciliação sob o paradigma da Comunicação Não Violenta (CNV): a experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Justiça Federal em Petrolina/PE.** *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 14, cap. 6, p. 127-143, 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Institui a mediação como método de solução de conflitos no âmbito da administração pública e privada, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2015.

PELEGRINI, Carolina Portella; SANTOS, Simone Régio dos; LIMA, Zaionara Goreti Rodrigues de. **A relação entre a Comunicação Não Violenta e a mediação de conflitos.** In: SILVESTRE, Luciana Pavowski Franco (Org.). *Ciências Sociais Aplicadas: Entendendo as Necessidades da Sociedade 2.* Atena Editora, 2019. Cap. 5, p. 45-57.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

Conciliação em Conflitos Coletivos: Viabilidade e Limites

Gabriela Menezes Pereira de Sousa

Direito, Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Sarah Lamarck

Professora Efetiva da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

RESUMO

A pesquisa descrita no texto tem como objetivo analisar a conciliação como método de resolução de conflitos, especialmente no âmbito trabalhista e coletivo. A metodologia utilizada é de abordagem qualitativa, focada na análise de exemplos concretos de aplicação da conciliação, como as disputas entre trabalhadores e empregadores, e entre comunidades e entidades governamentais. A pesquisa enfatiza a conciliação como uma ferramenta de resolução de conflitos que visa não só a solução de disputas, mas também a promoção de uma interação mais democrática entre as partes envolvidas. Além disso, destaca a conciliação coletiva como uma alternativa menos onerosa e mais rápida, em comparação com os métodos tradicionais de resolução, como o dissídio coletivo. A pesquisa também explora a importância de aplicar a conciliação em diferentes contextos, evidenciando sua eficácia tanto em disputas trabalhistas, como no reajuste salarial dos rodoviários de São Paulo, quanto em questões ambientais, como o conflito na Reserva Extrativista Chico Mendes. O objetivo central da pesquisa é mostrar como a conciliação pode ser um instrumento valioso para garantir soluções justas, equilibradas e menos conflituosas, além de ressaltar o papel da justiça trabalhista na facilitação de acordos por meio de mecanismos como o CEJUSC. Dessa forma, a pesquisa pretende promover a compreensão do impacto positivo da conciliação na resolução de conflitos coletivos, ao contribuir para o equilíbrio social e o desenvolvimento sustentável das partes envolvidas.

Palavras-chave: conciliação; resolução de conflitos; trabalhista.

INTRODUÇÃO

Na luta pela conquista da felicidade, o homem sempre está disposto a orientar as suas ações sociais no sentido de satisfazer os seus interesses, agindo com dois ou mais indivíduos na expectativa de que terceiros agirão socialmente para que satisfaçam os seus objetivos. Com isso, tem-se uma relação social.

Dessa forma, toda relação humana possui um sentido, que necessita da sociedade para sobreviver e atingir os fins de sua existência,

Anais do I Seminário: Inovações e Desafios em Mediação, Conciliação e Arbitragem



pois é na sociedade que ele protege os seus direitos e bens quando ameaçados ou lesionados por terceiros.

Os conflitos sociais acabam por desencadear divergências entre interesses individuais que afetam a ordem social e provocam mudanças na própria estrutura da sociedade. No entanto, são eles o motor principal para o desenvolvimento do sistema social como forma de interação dos sistemas sociais, isso tudo acaba exigindo a institucionalização e a regulação das situações conflitivas. Assim, os estados de conflito estão sempre presentes no cotidiano do homem, tornando-se inerentes à própria natureza deste.

CONCILIAÇÃO EM CONFLITOS COLETIVOS

Conciliação na Justiça Trabalhista

O artigo 846 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) expõe que: “no início da audiência, o juiz ou presidente deve propor a conciliação entre as partes:

- Se houver acordo, será lavrado um termo assinado pelo presidente e pelos litigantes, com o prazo e as condições para cumprimento;
- Caso não haja acordo, o artigo 847 da CLT prevê a concessão de 20 minutos para a defesa”.

A tentativa de conciliação é uma etapa obrigatória nas audiências trabalhistas, com o objetivo de resolver o litígio de uma forma mais amigável, contudo, cabe ao juiz do trabalho aplicar o método conciliatório nas fases processuais buscando um acordo entre o reclamante e a reclamada.

“Em todas as instâncias é possível buscar uma solução consensual”, é o que explica o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A conciliação pode ser feita a qualquer tempo **antes** da decisão final do processo e, caso não haja acordo, o processo não volta para o final da fila, sendo considerada a data da primeira distribuição no órgão. O caso será analisado pelo mesmo magistrado até o julgamento.

Conciliação Coletiva

O conflito coletivo geralmente acontece quando não há acordo entre trabalhadores e empregadores em questões que envolvem toda a categoria, como reajuste salarial, condições de trabalho, ou alteração de cláusulas de Acordos e Convenções Coletivas (TRT-GO). Tem como objeto o interesse coletivo, isto é, comum a todos os integrantes do grupo, e, como sujeitos, um número indeterminado de trabalhadores, representados pela entidade sindical profissional, e um ou vários empregadores, representados ou não pela entidade sindical econômica.

A conciliação coletiva é um método utilizado para resolver esses conflitos entre partes, especialmente em questões trabalhistas. É uma ferramenta importante, especialmente em momentos de crise, pois permite que o magistrado se aproxime das partes e leve em consideração elementos que não constam do processo (JusBrasil, 2020).

Alguns princípios que regem a conciliação são: independência do conciliador, imparcialidade do conciliador, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade, decisão informada.

É importante citar a greve dos rodoviários de São Paulo no ano de 2014, na qual houve uma conciliação coletiva mediada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT), resultando em reajustes salariais e melhores condições de trabalho, encerrando o movimento (G1, São Paulo, 2014).

Seguindo o mesmo viés, tem-se o exemplo do conflito na Reserva Extrativista Chico Mendes, ocorrido no Acre (2018) que envolveu seringueiros, comunidades tradicionais e grileiros, que exploravam irregularmente a área, promovendo desmatamento e ameaçando a subsistência das populações locais. A conciliação resultou em medidas de proteção ambiental, regularização fundiária e apoio ao desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais.

Ambos os exemplos mostram como a conciliação coletiva pode promover soluções equilibradas em conflitos ambientais, conciliando interesses de empresas, comunidades e governos.

Dissídio Coletivo

O Dissídio Coletivo é o processo judicial adequado para resolver conflitos coletivos de forma mais formal, garantindo que os direitos de todas as partes sejam respeitados. Tal processo será mediado pela Vice-Presidência do TRT-18. As regras e procedimentos para esse tipo de ação estão definidos na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 856 e seguintes). No entanto, para Carlos Henrique Bezerra Leite, o dissídio define-se por uma ação, pois é esta que instaura o processo.

Assim, a natureza jurídica do dissídio coletivo é de uma espécie de ação coletiva, porque a legitimidade ativa ad causam é conferida a ente coletivo e a decisão (“sentença normativa”) produzirá efeitos ultra partes, como o dissídio de natureza econômica ou erga omnes (com efeito para todos), como no dissídio de greve em atividade essencial (interesse difuso da coletividade) (Leite, n.d.).

O dissídio coletivo é uma ação coletiva, com base na Constituição, usada por entes como sindicatos para defender interesses de grupos ou categorias econômicas, profissionais ou diferenciadas, criando ou interpretando normas aplicáveis a essas categorias (Leite, n.d.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conciliação coletiva surge como uma ferramenta crucial para a solução de disputas, seja no campo trabalhista ou ambiental, oferecendo respostas mais ágeis, menos dispendiosas e, muitas vezes, mais equitativas para as partes envolvidas. Ao incentivar a comunicação entre empregadores, sindicatos e comunidades, a conciliação facilita a elaboração de pactos que atendem às demandas coletivas, preservando o equilíbrio social e as relações laborais. Casos como as paralisações de motoristas e o embate na

Reserva Extrativista Chico Mendes evidenciam como esse método pode gerar respostas equilibradas, conciliando as necessidades dos envolvidos e promovendo a equidade social. Além disso, o dissídio coletivo, embora mais formal, representa uma alternativa relevante para assegurar os direitos de todos os trabalhadores, refletindo o compromisso do sistema judicial com a justiça e a imparcialidade nas relações coletivas. A adoção da conciliação e do dissídio coletivo no Brasil reflete a busca por abordagens mais eficazes e democráticas para a resolução de conflitos, promovendo o bem-estar coletivo e o progresso econômico.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Pedro. **Relações de trabalho, greves e negociação coletiva no serviço público brasileiro**. E- Revista , v. 12, n. 3, p. 1-8, 2018.

Notícia: G1. <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/05/entenda-paralisacao-dos-motoristas-e-cobreadores-de-onibus-em-sp.html>.

DAMIANO, Henrique. **As formas de solução dos conflitos**. Revista do TRT da 15 REGIÃO, N. 17 , 2001.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil - Pará . **Conflitos coletivos de trabalhos e soluções**. PEGADO, Armando <https://www.oabpa.org.br/noticias/conflitos-coletivos-de-trabalhos-e-solucoes-armando-pegado>.

VARGAS, Getúlio. **Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo. 1943. Última alteração: 10/11/2021.

A Conciliação no Âmbito Trabalhista: Avanços Pós-Reforma

Cainã Batista Araújo

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

Sarah Lamarck

Professora Efetiva da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

RESUMO

O presente resumo expandido visa analisar como a Reforma Trabalhista influenciou o uso da conciliação em tribunais do trabalho, além de discutir a eficácia da conciliação para a resolução rápida e econômica de disputas trabalhistas. Para concretização do estudo foi adotada a pesquisa bibliográfica como metodologia basilar, que consiste na revisão da literatura relacionada à temática abordada. O objetivo do resumo é mostrar os avanços da conciliação em âmbito trabalhista após a reforma trabalhista de 2017.

Palavras-chave: conciliação; Justiça do Trabalho; reforma trabalhista.

INTRODUÇÃO

A origem da Justiça do Trabalho liga-se à ideia de solução dos conflitos entre empregados e empregadores, e se encontra formalmente no ano de 1922, quando o Ministério do Trabalho instituiu as Comissões de Conciliação e Arbitragem. Eram organismos administrativos, constituídos por um advogado nomeado pelo Ministro do Trabalho, além de um representante sindical de empregados e outro de empregadores (Manus, 2019).

Os procedimentos de mediação e de conciliação têm previsão no Código de Processo Civil e são classificados como métodos de solução consensual de conflitos. Como tais, devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (CPC, artigo 1º, parágrafo 3º).

No Judiciário, eles ganharam ainda mais importância com Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Com isso, os órgãos da Justiça passaram a



oferecer mecanismos alternativos e consensuais de soluções de controvérsias e a prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Segundo a Resolução 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conciliação é o meio adequado de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por ele supervisionado – a função de aproximá-las, emponderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando o processo já está instaurado, com a apresentação de opções para composição do litígio. Na mediação, a terceira pessoa que participa do processo não cria nem propõe opções de resolução, apenas conduz as partes a uma solução consensual. Nos dois casos, são procedimentos em que empregado e empregador decidem, conjuntamente, a melhor forma de resolver seu conflito.

Nessa temática se insere o presente resumo expandido cujo objetivo basilar é mostrar os avanços da conciliação em âmbito trabalhista após a reforma trabalhista de 2017.

DESENVOLVIMENTO

A conciliação trabalhista pode ser realizada a qualquer momento antes da proclamação da sentença (CLT, artigo 764), mas a proposta de conciliação é obrigatória em dois momentos: após a abertura da audiência de instrução e julgamento (artigo 846) e depois de apresentadas as razões finais pelas partes (artigo 850).

Qualquer parte do processo pode tentar uma conciliação ou uma mediação. Para isso, basta comunicar essa intenção ao Tribunal Regional do Trabalho, ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc) ou à Vara do Trabalho em que o processo tramita. Em seguida, será marcada uma audiência e, no dia agendado, as partes, perante o juiz do trabalho, tentarão fechar um acordo que seja benéfico para ambas.

A intenção de conciliar pode ser manifestada nos Núcleos de Conciliação existentes ou em outros setores indicados pelos TRTs. A conciliação pode ser realizada com o processo ainda em andamento ou antes de ser ajuizado.

Como as conciliações atualmente estão sendo realizadas por videoconferência, é possível chegar a um acordo mesmo quando empregado e patrão moram em países diferentes. Por exemplo, uma ex-repórter, residente nos Estados Unidos, chegou a um acordo, mediado pelo Cejusc da 17ª Região (ES), com uma editora de rádio e TV no período em que trabalhava no Brasil. Um caminhoneiro brasileiro, em trabalho no Suriname, também conseguiu conciliar com seu ex-empregador, com a mediação da 2ª Vara do Trabalho de Sinop (MT).

Outra vantagem é que os acordos firmados na Justiça do Trabalho garantem soluções equilibradas e segurança jurídica, pois não podem ser questionados no futuro. Além disso, há uma equipe especializada nas melhores formas de conduzir as tratativas. “Os Tribunais e as Varas do Trabalho de todo o país estão qualificados e preparados tecnicamente para realizar essas demandas”, afirma o ministro Vieira de Mello Filho, vice-presidente do TST e do CSJT e coordenador da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação (Conaproc).

“Por isso, recomendamos que as empresas e os sindicatos das categorias nos procurem para firmar as alterações que podem vir a ser feitas nos contratos e para a celebração de acordos de trabalho” (Vieira, n.d.).

Assim, esses instrumentos conferem maior celeridade à Justiça e promovem, de forma efetiva, a pacificação social, a solução e a prevenção de litígios. A disciplina apropriada, por meio de programas já implementados no país, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses e a quantidade de recursos e facilitado a execução de sentenças.

Instituídas em 2016 no Tribunal Superior do Trabalho por meio do Ato TST.GP 168/2016, a mediação e a conciliação pré-processual em dissídios coletivos evitam o ajuizamento de dissídios e proporcionam a mais ampla pacificação social no âmbito das categorias profissionais e econômicas que optam pelo procedimento. Ou seja, para ter acesso ao apoio do magistrado, não é necessário ajuizar uma ação trabalhista.

Com o aumento de demandas na Justiça do Trabalho relacionadas à entrega de equipamentos de proteção Individuais (EPIs), demissões arbitrárias e outras medidas decorrentes da pandemia, a Vice-Presidência do CSJT, por meio da Recomendação CSJT. GVP 1/2020, ampliou o escopo da mediação pré-processual para os conflitos individuais que digam respeito a interesses do exercício de atividades e do funcionamento das empresas no contexto dessa situação extraordinária. “Instituímos o procedimento no âmbito do primeiro grau para possibilitar que as questões locais sejam resolvidas, para que as atividades essenciais funcionem e para que os trabalhadores não fiquem expostos ou tenham sua saúde prejudicadas”, ressalta o ministro Vieira de Mello Filho. “Essas questões poderão agora ser solucionadas mediante um diálogo rápido”.

Consoante o Ministro Cláudio Brandão (n.d.):

A conciliação e mediação são instrumentos muito importantes, especialmente nos momentos de crise, porque o magistrado que conduz a conciliação tem a oportunidade de se aproximar mais das partes e levar em consideração elementos que muitas vezes não constam do processo. Mais do que solucionar o processo, ela consegue resolver o litígio - aquele desencontro que motivou o ajuizamento da ação - e, por isso, tem uma eficácia muito maior.

Neste ínterim, vejamos os entendimentos jurisprudenciais pátrios no tocante ao tema da conciliação em âmbito trabalhista:

MANDADO DE SEGURANÇA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXECUÇÃO DE VULTUOSO VALOR. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA. O art. 139 do CPC prevê que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V- promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; A Justiça do Trabalho prima pela conciliação entre as partes não só na audiência inicial, mas em diversos momentos no decorrer do processo, visando sempre uma prestação jurisdicional rápida e que possa satisfazer ambas as partes. Sem dúvida, a conciliação trabalhista pode ser firmada em qualquer fase do processo, e é um meio adequado e eficaz na solução de litígios, além de imprimir a necessária celeridade ao processo de execução. Outrossim, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da execução menos gravosa. Destarte, através de audiência de conciliação, as partes podem encontrar uma solução viável para satisfazer o credor, sem que resulte em afronta aos direitos do devedor e não torne impossível a continuidade de suas atividades empresariais. Mandado de segurança admitido. Segurança concedida (TRT-16 00160451520205160000, Relator: Solange Cristina Passos de Castro, Data de Publicação: 07/03/2021).

De acordo com o Relatório Justiça em Números 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário que mais concilia, com 24% do total de casos solucionados por meio de acordo. Em 2019, a conciliação nas Varas do Trabalho foi de 42,9%, com mais de 853 mil acordos que resultaram no pagamento de mais de R\$ 14,4 bilhões aos trabalhadores.

De janeiro a julho de 2020, o índice de conciliação geral da Justiça do Trabalho foi de 39,5% (270,8 mil conciliações), com mais de R\$ 6 bilhões pagos por acordo no primeiro grau.

No Processo Trabalhista, a conciliação ganha eficácia e produz efeitos jurídicos após a necessária homologação pelo Juiz do Trabalho. Na hipótese de o Juiz constatar indícios de fraude na conciliação ou acordo manifestamente lesivo, deve-se abster de homologar o aludido acordo. É o caso das “lides simuladas”, quando o patrão estimula seus empregados a ajuizarem ações, com o objetivo de celebrar acordos em valores inferiores àqueles que seriam objeto do acerto rescisório.

Assim, obtida a chancela judicial, aquele acordo ganharia o status de coisa julgada, o que impediria o empregado de reclamar as diferenças devidas. Essa situação é agravada quando o acordo conclui pela “quitação pelo objeto do pedido e extinto o contrato de trabalho”, por resultar na impossibilidade de o autor pleitear em juízo qualquer direito trabalhista adquirido no curso do mesmo contrato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, há que se concluir que a conciliação trabalhista deve ser incentivada em face de sua capital importância antecipatória de prestação jurisdicional e no universo jurídico brasileiro tem se mostrado eficaz na resolução dos litígios. Todavia, sua homologação deve estar condicionada à análise do Juiz, que deverá rejeitá-la sempre que constatar práticas fraudulentas ou lesivas aos interesses do trabalhador, utilizando os mecanismos legais disponíveis.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. A. **O que é conciliação trabalhista**. Outubro de 2017. Fonte: Jus Brasil: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-conciliacao-trabalhista/397357065>

BOCCATO, V. R. C. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação**. Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006. Disponível em < A pesquisa bibliográfica

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 13. ed. São Paulo, LTR, 2013.

CASTRO, B. R. **A evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil**. Novembro de 2014. Fonte: Jusbrasil: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil/111925458>

MANUS, P. P. **A conciliação e a mediação no Direito do Trabalho**. 13 de Dezembro de 2019. Fonte: Consultor Jurídico: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-13/reflexoes-trabalhistas-conciliacao-mediacao-direito-trabalho/>

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Conciliação no Código de Processo Civil de 2015: Avanços, Limites e Efetividade Na Prática Judicial

Clara Mariana Alves de Paulo

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

Sarah Lamarck

Professora Efetiva da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

RESUMO

A conciliação é uma das principais inovações do Código de Processo Civil de 2015, tendo como objetivo a resolução consensual de conflitos e a redução da litigiosidade judicial. Este estudo busca analisar os avanços proporcionados pela obrigatoriedade das audiências de conciliação, os limites práticos enfrentados nos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) e a efetividade do método na prática judicial. A pesquisa é estruturada com base na análise teórica e normativa, bem como na investigação de dados empíricos sobre a aplicação da conciliação no sistema judiciário brasileiro. Os resultados indicam avanços significativos no estímulo ao diálogo entre as partes, mas também revelam desafios relacionados à infraestrutura e à capacitação de conciliadores, que comprometem a efetividade do método.

Palavras-chave: conciliação; Código de Processo Civil; CEJUSCs; resolução de conflitos; prática judicial.

INTRODUÇÃO

A conciliação ocupa um papel de destaque no Código de Processo Civil de 2015, representando um marco na busca por soluções alternativas aos conflitos judiciais. Ao priorizar métodos consensuais, o legislador buscou enfrentar um dos maiores desafios do sistema judiciário brasileiro: o excesso de litigiosidade e a morosidade processual. A obrigatoriedade das audiências de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC, reflete um esforço em transformar a cultura adversarial em uma abordagem mais colaborativa, que privilegie o diálogo entre as partes. Essa mudança normativa é essencial não apenas para a celeridade da justiça, mas também para promover soluções mais adequadas e satisfatórias, respeitando os interesses mútuos das partes envolvidas.

Anais do I Seminário: Inovações e Desafios em Mediação, Conciliação e Arbitragem



Embora a conciliação tenha sido introduzida no Código de Processo Civil de 2015 como um mecanismo inovador para estimular a resolução consensual de conflitos, sua implementação prática enfrenta desafios que comprometem a efetividade desse modelo. Por um lado, observam-se avanços no estímulo ao diálogo entre as partes, com a previsão obrigatória das audiências de conciliação como etapa inicial do processo. Por outro lado, questões estruturais, como a precariedade dos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), a carência de capacitação adequada dos conciliadores e a resistência cultural de advogados e partes em relação ao método consensual, apresentam entraves significativos. Assim, a pesquisa busca investigar em que medida esses avanços e desafios afetam a eficácia da conciliação como alternativa viável à tradicional litigância judicial.

A obrigatoriedade das audiências de conciliação, introduzida pelo artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, representa um dos aspectos mais inovadores da legislação. Este trabalho busca analisar essa exigência normativa, avaliando seu impacto na estrutura e dinâmica processual. O objetivo é compreender como a obrigatoriedade tem influenciado o comportamento das partes, advogados e magistrados, além de investigar se essa medida tem efetivamente promovido a celeridade e a desjudicialização, objetivos centrais da reforma do CPC.

Outro objetivo central desta pesquisa é investigar os desafios enfrentados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), principais espaços destinados à realização das audiências de conciliação. A análise abrange questões como a insuficiência de recursos materiais e humanos, a falta de infraestrutura adequada e a necessidade de capacitação técnica dos conciliadores. Esses aspectos são cruciais para avaliar os entraves práticos que comprometem a plena efetivação da política pública de conciliação no Brasil.

Por fim, este estudo examina dados empíricos sobre a efetividade da conciliação no sistema judiciário brasileiro. A partir da análise de índices de acordos celebrados e da comparação com práticas anteriores à reforma do CPC, busca-se avaliar se a conciliação tem cumprido seu propósito de reduzir a litigiosidade e promover soluções mais satisfatórias para as partes. Esse levantamento empírico é fundamental para verificar a aplicabilidade prática das disposições normativas e identificar pontos de melhoria no modelo adotado.

DESENVOLVIMENTO

Avanços da Conciliação no CPC/2015

A obrigatoriedade das audiências de conciliação, introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, constitui uma das mais relevantes inovações normativas no âmbito da resolução de conflitos. Prevista no artigo 334, essa medida visa promover uma mudança de paradigma no sistema judiciário brasileiro, incentivando o diálogo entre as partes antes mesmo da instauração de uma contenda judicial propriamente dita. Essa obrigatoriedade, além de reforçar a prioridade dada aos métodos consensuais, contribui para a redução da litigiosidade e para a celeridade processual, ao permitir que conflitos sejam solucionados

de forma mais ágil e eficiente. A norma reflete uma tentativa de transformar a cultura do litígio em uma cultura de consenso, demonstrando o comprometimento do legislador com a construção de um modelo processual mais colaborativo e menos adversarial.

Os benefícios previstos no Código de Processo Civil de 2015 em relação à conciliação são significativos, especialmente no que diz respeito à celeridade processual e à redução de custos para as partes. Ao priorizar a resolução consensual já nas fases iniciais do processo, as audiências de conciliação permitem a solução de controvérsias em menor tempo, reduzindo o acúmulo de demandas no Judiciário e evitando as longas etapas de um processo litigioso. Além disso, a conciliação reduz os custos financeiros e emocionais para as partes, eliminando a necessidade de prolongadas batalhas judiciais, honorários advocatícios extensivos e outras despesas processuais. Essa abordagem também traz benefícios ao Estado, que economiza recursos ao desonerar o sistema judiciário e promover soluções mais rápidas e eficazes, alinhando-se ao ideal de um processo mais célere, justo e acessível.

Limites Práticos e Desafios nos CEJUSCs

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), fundamentais para a implementação da política de conciliação prevista no CPC de 2015, enfrentam diversos problemas de infraestrutura que comprometem sua eficiência. Em muitas unidades, a falta de espaços adequados para a realização das audiências dificulta a condução de sessões de conciliação de forma reservada e organizada, impactando negativamente na qualidade do atendimento prestado às partes. Além disso, a carência de equipamentos tecnológicos, como sistemas informatizados eficientes e ferramentas para audiências virtuais, limita o alcance e a modernização dos procedimentos conciliatórios, especialmente em localidades mais remotas. Essas deficiências estruturais não apenas retardam o andamento dos processos, como também desmotivam as partes e os conciliadores, enfraquecendo a credibilidade e o potencial transformador do modelo de conciliação.

A capacitação e o treinamento dos conciliadores nos CEJUSCs são pontos cruciais para o sucesso da conciliação, mas também representam um dos maiores desafios enfrentados por essas unidades. Embora o CPC/2015 tenha incentivado a capacitação dos profissionais envolvidos na solução consensual de conflitos, a formação dos conciliadores nem sempre é adequada ou suficiente para lidar com a diversidade de casos e as particularidades de cada situação. Muitos conciliadores, muitas vezes sem a devida formação em técnicas de mediação e resolução de conflitos, enfrentam dificuldades em lidar com as partes, especialmente em situações mais complexas e emocionalmente carregadas. A falta de uma formação contínua e especializada também contribui para uma abordagem mais mecânica da conciliação, prejudicando a criação de um ambiente realmente propício ao diálogo. Portanto, a insuficiência na qualificação dos conciliadores compromete a efetividade da conciliação e limita o potencial de transformação desse mecanismo no sistema judiciário.

A resistência cultural de advogados e partes à adoção de métodos consensuais é outro obstáculo significativo para o pleno êxito da conciliação nos CEJUSCs. No Brasil, ainda predomina uma visão tradicional e adversarial do processo, em que a disputa entre

as partes é vista como a principal forma de resolução de conflitos. Muitos advogados, acostumados com a litigiosidade, demonstram relutância em adotar a conciliação, temendo que a solução amigável possa ser vista como uma fraqueza ou uma perda de oportunidade para um julgamento favorável. Da mesma forma, as partes envolvidas, especialmente em questões de maior complexidade, como disputas familiares ou empresariais, muitas vezes preferem a decisão judicial, acreditando que a conciliação não garante resultados tão satisfatórios ou justos. Essa resistência cultural dificulta a efetiva implementação do modelo conciliatório e limita seu potencial de transformação do sistema judicial, exigindo um esforço contínuo de conscientização e mudança de mentalidade entre todos os envolvidos.

Efetividade da Conciliação na Prática Judicial

A efetividade da conciliação no sistema judiciário pode ser medida a partir de dados empíricos, que revelam índices de acordos realizados durante as audiências de conciliação. Estudos recentes demonstram que, apesar das dificuldades estruturais e culturais enfrentadas pelos CEJUSCs, os índices de acordos têm se mostrado promissores em algumas regiões do Brasil. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de acordos realizados nas audiências conciliatórias tem aumentado nos últimos anos, especialmente em processos de menor complexidade, como questões de família e conflitos de consumo. Em contrapartida, os índices de sucesso diminuem em disputas mais complexas, como as empresariais e trabalhistas, o que evidencia a necessidade de um trabalho mais eficaz na formação dos conciliadores e na conscientização das partes. Esses dados são essenciais para avaliar a efetividade prática da conciliação como método de resolução de conflitos e para identificar áreas que ainda demandam aprimoramento, a fim de potencializar os resultados positivos dessa prática.

A eficácia do modelo de conciliação adotado pelo CPC/2015 pode ser analisada em comparação com as práticas anteriores, como o modelo mais restrito de conciliação que existia no Código de 1973. Antes da reforma, a conciliação era opcional e não havia um estímulo direto à sua aplicação, o que resultava em uma adesão mais tímida dos envolvidos nos processos. Com a introdução da obrigatoriedade das audiências de conciliação no CPC/2015, observa-se um aumento significativo no número de tentativas de resolução consensual, o que reflete uma maior integração do modelo conciliatório no sistema judicial. A obrigatoriedade, somada aos avanços na infraestrutura e no treinamento de conciliadores, tem mostrado uma maior efetividade, especialmente em casos de disputas familiares e de consumo. No entanto, ainda existem limitações, como a resistência cultural e problemas estruturais, que fazem com que a conciliação nem sempre seja eficaz em processos mais complexos. Assim, embora o novo modelo represente um avanço importante, sua plena eficácia depende de ajustes contínuos e do enfrentamento dos desafios ainda presentes no cenário jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a análise da conciliação no Código de Processo Civil de 2015 revela avanços significativos na busca por uma justiça mais célere e acessível. A obrigatoriedade das audiências de conciliação tem proporcionado uma mudança de paradigma no sistema

judicial, incentivando a resolução consensual de conflitos e reduzindo a litigiosidade. Além disso, os benefícios da conciliação, como a celeridade processual e a redução de custos para as partes, demonstram o potencial do modelo adotado para transformar a prática judicial. Contudo, os desafios práticos, como as limitações de infraestrutura nos CEJUSCs, a insuficiência na capacitação de conciliadores e a resistência cultural de advogados e partes, ainda representam obstáculos significativos. Apesar disso, a conciliação tem se mostrado eficaz em muitos casos, especialmente em disputas de menor complexidade, e continua a ser uma ferramenta importante para a modernização do sistema judiciário, com a perspectiva de melhoria contínua.

Apesar dos avanços significativos proporcionados pelo CPC/2015, a efetividade da conciliação ainda enfrenta desafios substanciais que precisam ser superados. A falta de infraestrutura adequada nos CEJUSCs, a insuficiência de recursos tecnológicos e a carência de espaços apropriados para a realização das audiências impactam diretamente a qualidade e a eficiência do processo conciliatório. Além disso, a capacitação dos conciliadores e a resistência cultural de advogados e partes, que ainda valorizam excessivamente o modelo adversarial, dificultam a adoção generalizada da conciliação como método preferencial de resolução de conflitos. Para garantir a efetividade da conciliação, é necessário um esforço contínuo em capacitação profissional, melhorias nas estruturas físicas e tecnológicas dos CEJUSCs, e uma mudança de mentalidade tanto dos operadores do direito quanto das partes, a fim de consolidar a conciliação como uma prática essencial no sistema judiciário brasileiro.

Como possíveis desdobramentos desta pesquisa, é fundamental sugerir o aprimoramento contínuo da capacitação dos conciliadores, com a implementação de programas de formação mais robustos, que contemplem não apenas técnicas de mediação, mas também aspectos psicológicos e emocionais do processo conciliatório. Além disso, a modernização da infraestrutura dos CEJUSCs é uma medida urgente para garantir a efetividade da conciliação, com investimentos em tecnologias adequadas, como sistemas de videoconferência e plataformas digitais para otimizar as audiências, além da criação de espaços mais adequados para a realização das sessões. Tais aprimoramentos podem contribuir significativamente para a consolidação da conciliação como um instrumento mais eficiente e acessível, garantindo que mais conflitos sejam resolvidos de maneira consensual e célere no âmbito judicial.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família e Sucessões**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

LIMA, José de A. D. & LIMA, Ana Carolina de A. **Mediação e Conciliação no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Lei de Mediação. Diário Oficial da União, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2020**. Disponível em: www.cnj.jus.br.

Confidencialidade Na Mediação: Garantias, Desafios e Limites Jurídicos

Eliúde Araújo Santiago

*Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Federal do Maranhão – Campus
CCIM*

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

Sarah Lamarck

Professora Efetiva da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

RESUMO

O presente resumo aborda o princípio da confidencialidade na mediação, previsto na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e em outros instrumentos normativos brasileiros. A confidencialidade é essencial para criar um ambiente seguro, onde as partes possam expor seus interesses sem receio, promovendo a confiança e o diálogo franco. Contudo, sua aplicação enfrenta desafios, como o avanço da mediação digital, o armazenamento seguro de dados e a interpretação das exceções legais. O texto também explora as implicações éticas e jurídicas da violação desse princípio, destacando as sanções aplicáveis. O estudo conclui que a confidencialidade é um pilar indispensável para a eficácia da mediação, fortalecendo práticas colaborativas e humanizadas para a resolução de conflitos.

Palavras-chave: confidencialidade; mediação; resolução de conflitos; segurança jurídica; ética; direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

Conforme dispõe o Art. 2º, da Lei nº 13.140/2015, a confidencialidade é um dos princípios norteadores da mediação, que desempenha papel essencial na promoção de um ambiente seguro e propício à resolução de conflitos no direito brasileiro. Veja o dispositivo:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;



VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

Regulamentada por instrumentos como a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a confidencialidade assegura que todas as informações produzidas durante o procedimento de mediação permaneçam protegidas, salvo em situações específicas previstas em lei.

Esse princípio não apenas fomenta a confiança entre os mediandos e o mediador, mas também possibilita que as partes se expressem livremente, expondo seus interesses e preocupações sem receios de que os dados revelados possam ser utilizados de forma prejudicial em litígios futuros.

Ademais, ao estabelecer que o mediador, advogados, técnicos e outros envolvidos no procedimento estejam sujeitos a um rigoroso dever de sigilo, o ordenamento jurídico brasileiro reforça o compromisso com os princípios da boa-fé e da cooperação, pilares indispensáveis à eficácia dos métodos autocompositivos.

Contudo, garantir a confidencialidade na prática enfrenta desafios consideráveis, que vão desde questões éticas até dificuldades operacionais e tecnológicas. Entre os principais obstáculos, destacam-se:

- 1. Armazenamento e proteção de dados sensíveis:** Com o avanço das mediações realizadas por meios digitais, especialmente durante a pandemia de COVID-19, a proteção contra vazamentos de informações tornou-se uma prioridade. É necessário implementar protocolos rigorosos de segurança cibernética para evitar acessos não autorizados e assegurar o sigilo das comunicações.
- 2. Interpretação das exceções legais:** A confidencialidade não é absoluta, sendo limitada por situações previstas em lei, como a necessidade de cumprimento de acordos ou determinações judiciais. Essa relativização pode gerar interpretações divergentes, principalmente em casos que envolvem interesses públicos ou questões de ordem pública.
- 3. Capacitação dos mediadores:** A manutenção da confidencialidade exige preparo técnico e ético dos mediadores, que devem ser capazes de identificar e lidar com situações que possam comprometer o sigilo sem prejudicar a confiança das partes.
- 4. Conflitos entre o sigilo e outros direitos fundamentais:** Em alguns casos, pode surgir tensão entre a proteção da confidencialidade e o dever de divulgar informações relevantes para a proteção de direitos de terceiros, como em situações envolvendo violência doméstica ou exploração de menores.

Nesse contexto, o presente estudo busca explorar as principais disposições legais e implicações práticas relacionadas à confidencialidade na mediação, os desafios enfrentados na sua aplicação e as melhores práticas para garantir a proteção efetiva das informações, tanto no Brasil quanto no cenário internacional.

DESENVOLVIMENTO

A mediação no Brasil é um instituto jurídico e social que se desenvolve em um espaço legal bem delineado, fundamentado em princípios éticos que asseguram sua confiabilidade e legitimidade. Esses princípios, como a confidencialidade, a imparcialidade e a autonomia da vontade, estabelecem a base para a condução ética e técnica do procedimento, diferenciando-o de outras formas informais de resolução de conflitos.

A confidencialidade, em particular, é essencial para o sucesso da mediação, protegendo as partes envolvidas e garantindo que suas informações sensíveis permaneçam resguardadas. Dispositivos legais, como o artigo 166 do Código de Processo Civil e os artigos 30 e 31 da Lei de Mediação asseguram essa proteção. Eles estabelecem que o mediador, bem como as partes e quaisquer outras pessoas que participem do procedimento, têm o dever de manter sigilo sobre informações obtidas no processo, salvo em casos de autorização expressa ou determinações legais. Essa proteção inclui a invalidação de provas obtidas em violação ao sigilo e a vedação de que o mediador atue como testemunha ou advogado em situações relacionadas ao conflito mediado.

No entanto, a confidencialidade não é absoluta. A lei aponta situações excepcionais em que o sigilo pode ser quebrado, como nos casos de autorização das partes, determinação legal, necessidade para cumprimento do acordo ou situações relacionadas a crimes de ação penal pública. Veja os dispositivos da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação):

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

Além de proteger a privacidade das partes, a confidencialidade desempenha um papel pedagógico, promovendo um ambiente seguro para o diálogo e a resolução de conflitos. Ruth Junginger de Andrade (n.d.) no artigo *“Confidencialidade na Mediação”*, destaca que muitos dos desafios enfrentados pelas partes em uma mediação envolvem problemas pessoais que podem despertar sentimentos de vergonha. Veja como aduz a autora:

Todas as pessoas enfrentam desafios e estão envolvidas em problemas. De alguma maneira os problemas interferem na harmonia individual e com muita frequência despertam sentimentos de vergonha no seu protagonista. Na Mediação as partes falam sobre seus problemas e muitos segredos são revelados. Muito do sucesso da Mediação é creditado à garantia da confidencialidade.

A garantia da confidencialidade permite que as partes compartilhem seus problemas com mais liberdade, aumentando as chances de uma solução eficaz. Essa visão é corroborada por Walsir Edson Rodrigues Junior (2006, p. 85), que enfatiza a função pedagógica da mediação ao propor mudanças comportamentais e incentivar um novo tipo de diálogo entre as pessoas, apoiado por técnicas de comunicação e escuta qualificada.

No direito brasileiro, a violação do dever de confidencialidade acarreta sanções significativas. O artigo 173 do Código de Processo Civil prevê a exclusão do cadastro de mediadores e conciliadores em casos de dolo, culpa ou desrespeito aos deveres éticos, incluindo o sigilo. Já a Lei 13.140/2015 equipara mediadores e conciliadores aos servidores públicos para fins penais, enfatizando a seriedade de suas responsabilidades.

Os fundamentos éticos da mediação, como destacado por Carlos Eduardo Vasconcelos (n.d.), não apenas sustentam sua dinâmica, mas também integram diferentes áreas do saber, como as ciências humanas e sociais, enriquecendo o campo jurídico. Esse caráter interdisciplinar reforça o compromisso da mediação com a justiça e a igualdade, criando um espaço seguro e neutro onde as partes podem dialogar e buscar soluções para seus conflitos.

Assim, os princípios da mediação não apenas orientam a prática do mediador, mas também protegem os interesses das partes, promovendo um ambiente confiável e ético para a resolução de disputas. A confidencialidade, em particular, emerge como um elemento crucial para o sucesso do processo, garantindo que as informações compartilhadas permaneçam protegidas e que o diálogo se desenvolva em condições de confiança e segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a confidencialidade se revela um pilar indispensável para a eficácia da mediação, desempenhando um papel essencial na proteção das partes, no estímulo ao diálogo aberto e na construção de um ambiente seguro e ético para a resolução de conflitos. Embora sua aplicação enfrente desafios como o avanço da tecnologia, as questões legais e a capacitação técnica dos mediadores, os dispositivos legais e princípios éticos que a sustentam demonstram o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a promoção de soluções autocompositivas justas e eficazes. Assim, a garantia da confidencialidade não apenas fortalece a confiança no processo, mas também contribui para a disseminação de práticas mais humanizadas e colaborativas no tratamento de disputas, refletindo os valores de boa-fé, autonomia e justiça que norteiam a mediação.

REFERÊNCIAS

SILVA, Érica Barbosa. **Conciliação judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MASCARENHAS GOÉS, Flávia Mendes. **O princípio da confidencialidade no procedimento de mediação**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-confidencialidade-no-procedimento-de-mediacao/648661242>. Acesso em: 6 jan. 2025

MAZZOLA, Marcelo. **Limites da confidencialidade na audiência de mediação e litigância de má-fé**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/256564/limites-da-confidencialidade-na-audiencia-de-mediacao-e-litigancia-de-ma-fe>. Acesso em 5 jan. 2025

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

Conflitos Estruturais e Direito: a Judicialização como Instrumento de Equidade ou Perpetuação de Desigualdades?

Eduardo Marinho dos Santos

Curso de Direito na Universidade Federal do Maranhão

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

Sarah Lamarck

Professora Efetiva da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

RESUMO

A judicialização das políticas públicas tem se consolidado no Brasil após a Constituição de 1988, com o Judiciário assumindo papel central na proteção dos direitos fundamentais. Esse fenômeno ocorre em resposta à dificuldade dos poderes Executivo e Legislativo em resolver questões sociais e estruturais. A teoria de justiça como equidade, proposta por John Rawls, orienta a atuação do Judiciário na correção das desigualdades históricas, como nas cotas raciais e no acesso à saúde. Embora a judicialização tenha potencial transformador, ela gera preocupações sobre a separação dos poderes e a sustentabilidade econômica das decisões judiciais. O Judiciário deve atuar de maneira equilibrada, garantindo a inclusão dos mais vulneráveis, sem enfraquecer o sistema democrático.

Palavras-chave: judicialização; justiça como equidade; desigualdades sociais; direitos fundamentais; Supremo Tribunal Federal (STF); ação afirmativa.

INTRODUÇÃO

A judicialização tem se consolidado como um fenômeno global, caracterizando-se pela transferência de decisões políticas, sociais e morais para o Poder Judiciário, em detrimento dos poderes Executivo e Legislativo. Esse deslocamento ocorre, em grande parte, devido à ineficiência dos órgãos políticos em resolver questões estruturais, bem como ao crescente descrédito nas instituições políticas, frequentemente associadas à corrupção e à falta de representatividade. Assim, o Judiciário acaba assumindo um papel de protagonismo na proteção dos direitos fundamentais e na regulação de políticas públicas essenciais para a garantia da dignidade humana.



No Brasil, essa tendência foi fortalecida pela Constituição de 1988, que ampliou significativamente o espaço para a atuação judicial na proteção dos direitos fundamentais e sociais. Ocorre, contudo, que a judicialização das políticas públicas gera um intenso debate sobre seus impactos na equidade e na manutenção ou superação das desigualdades sociais. De um lado, o Judiciário pode ser visto como um instrumento de justiça social, garantindo que grupos historicamente marginalizados tenham seus direitos reconhecidos. De outro, há o risco de que essa atuação acabe privilegiando aqueles que têm maior acesso aos meios jurídicos, perpetuando assim as desigualdades estruturais existentes.

A teoria da justiça como equidade, proposta por John Rawls, serve como um referencial teórico importante para compreender o papel do direito na redução das desigualdades sociais. Segundo Rawls, uma sociedade justa deve ser estruturada de forma a beneficiar os menos favorecidos e a garantir igualdade de oportunidades para todos. Esse princípio tem sido aplicado em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), como no julgamento da ADPF 186, que validou a política de cotas raciais e sociais como um meio legítimo de correção de desigualdades históricas. Da mesma forma, o STF tem reconhecido a necessidade de intervenção estatal para garantir o acesso à saúde, como demonstrado no julgamento do RE 631240, que reafirmou a obrigação do Estado de fornecer medicamentos essenciais a pacientes que não possuem condições financeiras para adquiri-los.

Apesar do potencial transformador da judicialização, sua ampliação irrestrita levanta preocupações sobre os impactos na separação dos poderes e no equilíbrio institucional. O Judiciário, ao substituir as decisões do Executivo e do Legislativo, pode acabar esvaziando o papel das instâncias políticas e dificultando o diálogo democrático. Além disso, há desafios relacionados à sustentabilidade econômica das decisões judiciais, uma vez que a implementação de políticas públicas via decisões judiciais pode gerar impactos financeiros significativos para o Estado, criando um dilema entre a concretização dos direitos fundamentais e a limitação orçamentária.

Dessa forma, o debate sobre a judicialização deve considerar não apenas sua eficácia na garantia de direitos, mas também seus efeitos na organização democrática do país. O Judiciário desempenha um papel crucial na promoção da justiça social, mas sua atuação deve ser pautada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, garantindo que as decisões sejam sustentáveis e compatíveis com o princípio da separação dos poderes. A questão central que se coloca é se a judicialização atua como um verdadeiro mecanismo de equidade ou se, em certas circunstâncias, contribui para a perpetuação de desigualdades, favorecendo determinados grupos em detrimento de outros.

DESENVOLVIMENTO

A justiça como equidade, como proposta por John Rawls, busca a construção de uma sociedade mais justa ao levar em consideração não apenas a igualdade formal entre os cidadãos, mas a necessidade de corrigir desigualdades estruturais que afetam grupos mais vulneráveis. No contexto jurídico, essa visão impõe ao Estado e ao Judiciário a responsabilidade de promover a igualdade material, garantindo que todos os indivíduos,

independentemente de sua origem ou condição, tenham condições reais de exercer seus direitos e liberdades.

A aplicação desse conceito é evidente em diversas decisões judiciais, como no julgamento da ADPF 186, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) validou as políticas de ação afirmativa nas universidades públicas, reconhecendo as cotas raciais e sociais como uma medida legítima para corrigir desigualdades históricas e promover uma igualdade substancial. O STF, ao reconhecer que a igualdade formal não é suficiente para garantir justiça, alinhou-se ao princípio rawlsiano de beneficiar os menos favorecidos, com a promoção de diversidade e inclusão.

Além disso, a justiça como equidade também abrange o princípio da “igualdade de oportunidades”. Segundo Luís Roberto Barroso, o papel do direito constitucional é garantir que todos os cidadãos tenham a mesma chance de competir em condições justas, o que inclui a eliminação de desigualdades estruturais. Isso se reflete na atuação do Judiciário, que, muitas vezes, intervém para garantir o cumprimento de direitos sociais, como no julgamento do RE 631240, que assegurou o fornecimento de medicamentos essenciais àqueles sem condições financeiras, reconhecendo que a saúde é parte do “mínimo existencial” necessário para a dignidade humana.

Esse mínimo existencial, conforme argumentado por Ingo Wolfgang Sarlet (n.d.), é um patamar de condições materiais que o Estado deve garantir para assegurar uma vida digna, incluindo saúde, educação, e segurança social. O conceito, portanto, exige que o Judiciário atue não apenas na defesa de direitos, mas também no fornecimento dos recursos necessários para que esses direitos sejam efetivos. No contexto de escassez de recursos, a função do Judiciário também envolve a ponderação entre a efetividade dos direitos e a responsabilidade fiscal do Estado, um dilema que exige equilíbrio e sensatez nas decisões.

No plano internacional, a justiça como equidade se reflete em decisões de cortes de direitos humanos, como no caso “González e Outras (Campo Algodonero) vs. México”, onde a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado mexicano por falhar em proteger as mulheres contra a violência de gênero. Esse exemplo reforça a ideia de que o direito não se limita à abstenção do Estado, mas exige uma atuação ativa para promover a igualdade e proteger os grupos mais vulneráveis.

Além das políticas de ação afirmativa, as medidas compensatórias também são instrumentos de justiça como equidade. Elas buscam corrigir desigualdades históricas, garantindo que grupos marginalizados tenham acesso a oportunidades que antes lhes foram negadas. Essas medidas, embora muitas vezes alvo de críticas, são essenciais para reverter a perpetuação das desigualdades e permitir uma verdadeira inclusão social.

O Judiciário tem, assim, um papel fundamental na concretização da justiça como equidade, atuando como guardião dos direitos fundamentais e como agente ativo na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Isso inclui tanto a função preventiva, ao impedir políticas que aprofundem desigualdades, quanto a função reativa, ao corrigir injustiças já ocorridas. A interpretação constitucional, portanto, deve ser dinâmica, adaptando-se às mudanças sociais e aos novos desafios enfrentados pelos grupos vulneráveis, sempre

com o objetivo de garantir que todos tenham as mesmas condições de viver com dignidade e contribuir para o bem comum.

Em resumo, a justiça como equidade requer que o direito atue de forma substancial, promovendo a igualdade material e a inclusão de todos os cidadãos. O papel do Judiciário é fundamental para a realização desse ideal, ao garantir que as desigualdades estruturais sejam corrigidas e que todos tenham acesso ao mínimo necessário para uma vida digna e plena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A judicialização das políticas públicas, ao ser guiada pelos princípios da justiça como equidade, desempenha um papel crucial na promoção da igualdade material e na correção das desigualdades históricas. Embora a atuação do Judiciário seja essencial para garantir direitos fundamentais, é necessário que sua intervenção seja pautada pela razoabilidade, considerando os desafios orçamentários e a separação dos poderes. Assim, é possível alcançar uma sociedade mais justa, onde todos os cidadãos tenham a oportunidade de viver com dignidade e contribuir para o bem comum, sem que grupos mais vulneráveis sejam deixados para trás.

REFERÊNCIAS

MANSUR, Sâmea Luz. **O fenômeno da judicialização na sociedade contemporânea.**

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-fenomeno-da-judicializacao-na-sociedade-contemporanea/389418859#:~:text=Primeiramente%3A%20O%20que%20significa%20%22judicializa%C3%A7%C3%A3o,o%20Executivo%20ou%20o%20Legislativo.> Acesso em: 14 fev. 2025.

GOMES, Renan Macedo Vilela. **A justiça como equidade e o papel do direito na construção de uma sociedade justa.** Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-justica-como-equidade-e-o-papel-do-direito-na-construcao-da-sociedade-justa/2776221292.](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-justica-como-equidade-e-o-papel-do-direito-na-construcao-da-sociedade-justa/2776221292) Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 14 fev. 2025.

Mediação Digital: Um Novo Desafio à Luz da Mediação - Desafios e as perspectivas da mediação digital no Brasil, lei nº13.140/2015 e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

Michel Araújo Pereira

Acadêmico do Curso de Direito Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

Sarah Lamarck

Professora Efetiva da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a mediação digital e seus desafios na resolução de conflitos e à luz da Lei 13.140/2015 e Lei Geral de Proteção de Dados, documentando suas vantagens, limitações e impacto na resolução de conflitos a partir de casos concretos, bem como identificar perspectivas para o desenvolvimento e ampliação dessa prática no cenário jurídico nacional. A metodologia adotada é descritiva, qualitativa e dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: mediação digital; análise; mediação de conflitos; LGPD.

INTRODUÇÃO

A mediação digital é um processo de resolução de conflitos em que um mediador facilita a comunicação e a negociação entre as partes por meio de ferramentas digitais, como videoconferências, chats, e-mails, plataformas online, entre outros meios tecnológicos. A mediação, em sua forma tradicional, é um processo voluntário, confidencial e flexível, e esses princípios são mantidos na versão digital, com a adição de desafios relacionados à tecnologia.

Nos últimos anos, a mediação digital tem se consolidado como uma alternativa eficaz no Brasil, especialmente em tempos de crescente digitalização e distanciamento físico, como observado durante a pandemia de covid-19. A mediação, tradicionalmente caracterizada por ser um



método voluntário, colaborativo e confidencial de resolução de disputas, agora se adapta ao ambiente virtual, possibilitando que as partes envolvidas se comuniquem e busquem soluções de forma mais acessível e eficiente. Contudo, a transição para o formato digital traz consigo uma série de desafios e questões jurídicas que precisam ser cuidadosamente analisados, especialmente quando se considera o marco regulatório brasileiro.

A Lei nº 13.140/2015, que estabelece a Lei de Mediação, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, desempenham papéis cruciais nesse processo de adaptação da mediação ao contexto digital. Enquanto a Lei de Mediação fornece as diretrizes para a prática da mediação no Brasil, incluindo a mediação judicial e extrajudicial, ela não aborda especificamente os desafios e as implicações da mediação realizada em ambientes virtuais. Por sua vez, a LGPD impõe uma série de obrigações sobre o tratamento de dados pessoais, o que impacta diretamente os processos de mediação digital, visto que a troca de informações sensíveis entre as partes envolvidas exige uma gestão cuidadosa e segura dos dados.

Neste contexto, a mediação digital no Brasil se apresenta como um novo desafio: ela oferece uma série de vantagens, como a acessibilidade e a agilidade na resolução de conflitos, mas também exige soluções para questões como a segurança da informação, a confidencialidade e a validade jurídica das decisões tomadas no ambiente virtual. A adequação das leis brasileiras a essa nova realidade digital é fundamental para garantir que a mediação digital se desenvolva de forma eficaz e segura, respeitando tanto os direitos das partes envolvidas quanto as normas legais e éticas que regem os processos de resolução de disputas.

Portanto, o presente estudo se propõe a discutir os desafios e as perspectivas da mediação digital no Brasil, à luz da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), buscando compreender como essas legislações podem contribuir para a regulamentação e o aperfeiçoamento da mediação no contexto digital, ao mesmo tempo que enfrentam os desafios legais e técnicos que surgem com a digitalização dos processos de resolução de conflitos.

DESENVOLVIMENTO

A mediação digital é uma modalidade de resolução de conflitos que utiliza meios eletrônicos para viabilizar a comunicação e a negociação entre as partes, com o auxílio de um mediador. Em vez de ocorrer fisicamente, como nas tradicionais sessões de mediação, a mediação digital pode ser realizada por meio de videoconferências, chats, e-mails ou plataformas específicas para mediação online. Essa modalidade oferece diversos benefícios, tais como:

1. **Acessibilidade:** A mediação digital permite que as partes envolvidas, independentemente de sua localização geográfica, participem do processo de resolução de conflitos. Isso é particularmente vantajoso para pessoas que enfrentam dificuldades de locomoção ou que residem em regiões remotas (Silva, 2020).
2. **Redução de Custos:** A eliminação da necessidade de deslocamento e da infraestrutura física necessária para uma mediação presencial pode reduzir significativamente os custos do processo.

3. **Agilidade:** O uso de plataformas digitais pode tornar o processo de mediação mais rápido, uma vez que elimina a espera por sessões presenciais, permitindo que as partes se comuniquem de maneira mais eficiente.

Conveniência: As partes podem participar de sessões de mediação em horários mais flexíveis, ajustando o processo de acordo com sua disponibilidade.

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Mediação Digital.

A Lei nº 13.140/2015, também conhecida como Lei de Mediação, estabeleceu um marco legal para o processo de mediação no Brasil, regulamentando tanto a mediação judicial quanto a extrajudicial. A lei define a mediação como um processo voluntário, confidencial e imparcial, em que o mediador auxilia as partes a encontrarem uma solução para seu conflito. Contudo, a ausência de regulamentação específica para a mediação digital gera desafios na adaptação dessa prática às novas tecnologias.

A falta de regulamentação específica para a mediação digital na Lei nº 13.140/2015 pode gerar insegurança jurídica, principalmente em relação à validade dos acordos firmados online e à confidencialidade das informações compartilhadas. A segurança jurídica e a proteção de dados pessoais são aspectos centrais na mediação digital, pois é necessário garantir que os acordos alcançados no ambiente virtual tenham a mesma validade jurídica que os firmados presencialmente.

A transição da mediação tradicional para a digital apresenta alguns desafios importantes à luz da Lei de Mediação, como:

1. **Acessibilidade e Inclusão Digital:** A Lei de Mediação não aborda as questões relacionadas à inclusão digital. Embora a mediação digital ofereça benefícios em termos de acessibilidade, ela também pode excluir pessoas que não têm acesso à internet ou que não possuem habilidades digitais suficientes. Isso pode levar a uma desigualdade no acesso à justiça, prejudicando as partes que não têm acesso a tecnologias adequadas (Santos, 2021).
2. **Confidencialidade e Segurança:** A Lei de Mediação estabelece que o processo deve ser confidencial, mas a digitalização dos processos traz à tona questões relacionadas à segurança dos dados. O uso de plataformas online pode aumentar o risco de vazamentos de informações sensíveis, o que pode comprometer a confiança nas soluções alcançadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação digital representa uma inovação relevante no Brasil, principalmente no contexto da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e da LGPD). Embora traga desafios relacionados à acessibilidade, segurança da informação, e confidencialidade, também oferece novas perspectivas de acesso à justiça e eficiência na resolução de conflitos. A legislação brasileira precisa se adaptar a essa realidade digital, promovendo um ambiente seguro e acessível para todos os envolvidos no processo de mediação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13709.htm).

CBMA. Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem. **Desafios da Mediação Digital no Brasil**. Disponível em: <https://cbma.org.br>.

GOMES, A. P. **Desafios da mediação digital: Capacitação de mediadores em tempos de transformação digital**. 2020. Revista Brasileira de Mediação e Arbitragem, 12(1), 45-67.

SILVA, Paulo Henrique G. F. da. **A Mediação Digital: Desafios e Oportunidades**. Revista Brasileira de Mediação e Arbitragem, 2020.

SILVA, P. H. G. F. da. **A Mediação Digital: Desafios e Oportunidades no Brasil**. 2020. Revista de Direito e Tecnologia, 5(2), 34-50.

Os Desafios da Mediação Online: Perspectivas e Estratégias para uma Efetiva Administração de Conflitos Virtuais

Adriely Cristina Silva de Araújo

Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

Sarah Lamarck

Professora Efetiva da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

RESUMO

O presente trabalho explora a evolução e a relevância da mediação online (Online Dispute Resolution - ODR) como uma alternativa prática e acessível para a resolução de conflitos e como apesar de suas vantagens como maior acessibilidade e eficiência, a mediação online enfrenta desafios significativos, incluindo desigualdades no acesso à tecnologia, falta de preparo dos mediadores, dificuldades de comunicação no ambiente virtual e questões éticas e jurídicas. Além disso, o texto propõe estratégias para superar esses desafios, como investimentos em inclusão digital, melhorias nas plataformas tecnológicas, capacitação de mediadores e adoção de práticas híbridas que combinem o virtual e o presencial.

Palavras-chave: mediação; conflitos; estratégias; tecnologia; virtual.

INTRODUÇÃO

A mediação online se tornou uma solução importante para resolver conflitos, acompanhando as mudanças tecnológicas e a necessidade de alternativas mais rápidas e acessíveis, também conhecida como ODR (Online Dispute Resolution), essa prática ganhou ainda mais destaque durante a pandemia de covid-19, permitindo que disputas fossem resolvidas mesmo à distância, de forma prática e eficiente.

Apesar de suas vantagens, a mediação online ainda enfrenta vários desafios, como o acesso desigual à tecnologia, dificuldades de comunicação no ambiente virtual e questões éticas e legais. Este texto busca discutir esses problemas e apresentar ideias para fortalecer a mediação online como uma ferramenta indispensável na resolução de conflitos nos dias de hoje.

Anais do I Seminário: Inovações e Desafios em Mediação, Conciliação e Arbitragem



DESENVOLVIMENTO

Contexto e Evolução da Mediação Online

A mediação online é um avanço importante na resolução de conflitos, surgido pela necessidade de acompanhar as mudanças tecnológicas e as demandas de um mundo mais conectado. Conhecida como ODR (*Online Dispute Resolution*), ela reflete a busca por soluções mais rápidas, acessíveis e flexíveis para problemas que surgem em um cenário cada vez mais globalizado.

Desafios que Surgiram

Apesar dos benefícios, a mediação online também mostrou algumas dificuldades:

- **Falta de acesso à tecnologia:** Nem todo mundo tem internet boa ou dispositivos adequados para participar das sessões. Isso criou desigualdades no processo (Loda; Paula, 2020).
- **Falta de preparo:** Muitos mediadores e participantes não estavam familiarizados com o uso das plataformas digitais, o que causou problemas de comunicação.

Principais Desafios da Mediação Online

Mesmo sendo uma ferramenta muito útil, a mediação online tem vários desafios que precisam ser superados para que ela funcione bem.

Desafios Técnicos

A mediação online depende muito de tecnologia, mas nem todo mundo tem acesso a isso de forma igual. Desencadeando problemas como:

1. Falta de acesso universal à tecnologia:

- De acordo com o IBGE (2022), cerca de 30% dos brasileiros ainda não têm acesso constante à internet, o que pode dificultar sua participação na mediação online.

2. Erros nas plataformas:

- Problemas como travamentos e quedas de conexão podem interromper as sessões, atrapalhando o processo e deixando os participantes frustrados (Katsh e Rifkin, 2001).

3. Interrupções e ruídos:

- Problemas como atrasos no áudio, ruídos de fundo ou falhas na conexão podem atrapalhar a troca de ideias e até causar mal-entendidos entre os participantes, aumentando as tensões.

4. Inclusão digital:

- Meyer (2020) reforça que é papel do mediador avaliar se todos estão preparados para usar a plataforma e, se necessário, oferecer ajuda extra para equilibrar as condições.

Perspectivas de Desenvolvimento

Mesmo com todos os desafios que a mediação online enfrenta, as perspectivas para o seu desenvolvimento são bastante positivas.

Avanços Tecnológicos

A tecnologia está sempre evoluindo, e isso traz muitas novidades para a mediação online. Alguns dos avanços mais interessantes incluem:

1. Melhorias nas Plataformas:

- Investir em plataformas que sejam fáceis de usar é essencial para que mais pessoas adotem a mediação online. Interfaces amigáveis ajudam tanto mediadores quanto participantes a navegar sem dificuldades.
- Garantir que as plataformas sejam seguras é fundamental para proteger as informações sensíveis das partes. A criptografia avançada e outras medidas de segurança são prioridades para evitar vazamentos de dados (Gonçalves, 2021).

Expansão da Capacitação

Para que a mediação online funcione bem, os mediadores precisam estar preparados para lidar com as particularidades do ambiente digital. Isso significa investir em capacitação específica:

1. Habilidades Digitais:

- Mediadores precisam saber como usar as plataformas de mediação online de forma eficiente. Isso inclui entender as funcionalidades básicas e saber resolver problemas técnicos comuns.

2. Abordagens Híbridas:

- Cursos de formação devem ensinar técnicas que funcionem tanto no ambiente virtual quanto no presencial, garantindo que os mediadores sejam versáteis e adaptáveis às necessidades das partes (Van Hoof, 2021).

Regulamentação Global

Para que a mediação online seja amplamente aceita e confiável, é importante ter regulamentações claras e consistentes em diferentes países:

1. Padrões Internacionais:

- Criar normas globais ajuda a padronizar a mediação online, facilitando a sua aplicação em disputas que envolvem partes de diferentes países.
- Com padrões internacionais, fica mais fácil negociar termos específicos e garantir que todas as partes entendam as regras do jogo (Uncitral, 2020).

2. Proteção de Dados:

- Além das leis gerais de proteção de dados, como a LGPD no Brasil e o GDPR na União Europeia, é necessário desenvolver diretrizes específicas para a mediação online.
- Mediadores devem ser orientados a usar plataformas que cumpram os mais altos padrões de segurança e a adotar boas práticas para proteger as informações das partes (Gonçalves, 2021).

Estratégias para uma Mediação Online Eficiente

A mediação online oferece muitas vantagens, mas para que seja realmente eficiente, é necessário seguir algumas estratégias que ajudam a superar os desafios técnicos, comunicacionais e éticos do formato virtual.

Preparação Adequada

Antes de começar uma sessão de mediação online, é essencial que tudo esteja bem preparado, tanto no aspecto tecnológico quanto no planejamento do processo.

1. Garantir Acesso à Tecnologia Necessária

- Segundo Meyer (2020), a falta de inclusão digital é uma das maiores barreiras para que a mediação online seja acessível a todos. Isso exige um esforço extra para garantir que ninguém fique de fora por questões técnicas.

Comunicação Eficaz

Uma comunicação clara é essencial para o sucesso da mediação, e isso pode ser mais complicado no formato online, por isso, algumas estratégias são importantes:

1. Superar a Falta de Linguagem Corporal

- Como gestos e expressões podem ser menos perceptíveis no virtual, o mediador deve usar técnicas de escuta ativa, como reformular o que foi dito para confirmar que entendeu corretamente.
- Van Hoof (2021) destaca que o tom de voz também é uma ferramenta importante para demonstrar empatia e criar um ambiente acolhedor.

2. Estabelecer Regras Simples para Uso de Câmeras e Microfones

- Deixar as câmeras ligadas sempre que possível ajuda a criar um senso de conexão entre os participantes.

- Combinar o uso dos microfones, como desligá-los enquanto outros falam, ajuda a evitar interrupções desnecessárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação online é uma forma inovadora de resolver conflitos, trazendo alternativas mais rápidas, acessíveis e econômicas. Apesar disso, ainda existem obstáculos importantes, como a dificuldade de acesso à tecnologia para todos, a falta de preparo de alguns mediadores e questões éticas e jurídicas que precisam ser ajustadas.

Para superar esses desafios, é necessário investir em inclusão digital, aprimorar as plataformas tecnológicas, criar regulamentações específicas e oferecer treinamentos para mediadores no uso de ferramentas virtuais, com o avanço das tecnologias e a adoção de práticas híbridas, a mediação online pode se tornar ainda mais eficiente e acessível, ajudando a democratizar o acesso à justiça e modernizar a resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Mariana. **Segurança de dados na mediação online: um estudo sobre criptografia e plataformas digitais**. Revista de Mediação e Conflitos, v. 15, n. 2, p. 45-60, 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua): Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 5 jan. 2025.

KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet. **Online Dispute Resolution: Resolving Conflicts in Cyberspace**. San Francisco: Jossey-Bass, 2001.

LODA, Marília; PAULA, Ricardo. **Desafios da mediação online no Brasil: um estudo exploratório**. Revista Jurídica Digital, v. 10, n. 1, p. 75-90, 2020.

MEYER, Carolina. **Inclusão digital como requisito para a mediação online no Brasil**. Revista Brasileira de Mediação, v. 7, n. 1, p. 25-38, 2020.

UNCITRAL – **United Nations Commission on International Trade Law**. Technical Notes on Online Dispute Resolution. Nova York: Nações Unidas, 2020. Disponível em: <https://uncitral.un.org>. Acesso em: 6 jan. 2025.

VAN HOOFF, Clara. **Práticas híbridas na mediação: combinando o melhor do virtual e presencial**. Revista Internacional de Resolução de Conflitos, v. 12, n. 3, p. 120-135, 2021.

A Teoria do Conflito e o Papel Transformador do Direito nas Tensões Sociais Contemporâneas

Conflict Theory and the Transformative Role of Law in Contemporary Social

Aaron Cohen Cardoso

*Acadêmico do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão
(UFMA/Universidade Federal do Maranhão)*

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

Sarah Lamarck

Professora Efetiva da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

RESUMO EXPANDIDO

A Teoria do Conflito considera que a sociedade é composta por grupos com interesses divergentes, o que gera tensões e disputas. Ao contrário da visão funcionalista, que vê a sociedade como um sistema harmônico, essa teoria enfatiza as desigualdades estruturais e as lutas pelo poder e recursos. Essa perspectiva é fundamental para compreender fenômenos sociais contemporâneos, como movimentos sociais, conflitos étnicos e disputas por direitos.

Palavras-chave: conflitos sociais; agente transformador; resolução de conflitos sociais.

INTRODUÇÃO

A Teoria do Conflito emerge como uma abordagem relevante para entender as dinâmicas sociais contemporâneas, caracterizadas por tensões e desigualdades. Este resumo expandido explora como essa teoria se relaciona com o papel do direito como agente transformador diante de conflitos sociais, oferecendo uma análise dos desafios e oportunidades que surgem nesse contexto.



METODOLOGIA

O presente resumo tem como foco inicial, compreender de modo geral o papel transformador do direito nas tensões sociais contemporâneas. Desse modo, a pesquisa consubstancia as teorias dos principais juristas com foco ao tema em contexto, a introdução ao texto de citações de autores referência no tema discutido, além de citações de textos das normas reguladoras do assunto em foco.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÕES

A partir da perspectiva analítica de alguns juristas, o tema da Teoria do Conflito, ganha maior robustez ao ser debatido entre juristas e teóricos do direito. Visto que, os juristas abordam este tema a partir de diferentes perspectivas, destacando o papel que o direito pode desempenhar na mediação, transformação e resolução de conflitos sociais.

Robert Cover (2018), por exemplo, um dos principais teóricos que discutiu a relação entre direito e conflito, Cover argumenta que “o direito não é apenas um conjunto de regras, mas também uma narrativa que pode ser usada para legitimar ou deslegitimar conflitos. Ele enfatiza que o papel do jurista é entender e interpretar essas narrativas para promover a justiça”.

Por outro lado, Giorgio Agamben (1995) embora seja mais conhecido por suas discussões sobre soberania e exceção, sua obra pode ser aplicada à teoria do conflito, especialmente no que diz respeito à maneira como o direito pode ser uma ferramenta de controle social que, paradoxalmente, também pode ser um meio de resistência e transformação social.

Já na compreensão de Nancy Fraser (2002) que discute a questão da justiça social e a importância do reconhecimento das identidades e demandas de grupos marginalizados. Seu pensamento sugere que “o direito deve atuar não apenas na distribuição de recursos, mas também no reconhecimento das identidades e na resolução de conflitos que emergem da luta por justiça”. Michel Foucault (1975), por outro lado, oferece uma crítica ao papel do direito na sociedade, argumentando que “ele é uma forma de poder que pode tanto oprimir quanto possibilitar resistência”. Em sua análise, “os conflitos sociais são frequentemente moldados por relações de poder que o direito pode reforçar ou desafiar”. Desse modo, também Jürgen Habermas (n.d.), com sua “teoria da ação comunicativa”, sugere que o direito deve ser visto como um espaço de diálogo e deliberação, onde os conflitos podem ser resolvidos por meio da comunicação racional. “A sua visão implica que o direito tem um papel transformador ao facilitar a discussão e a negociação entre diferentes grupos sociais”.

Desse modo, ante as supras citações, surge o questionamento, como a Teoria do Conflito fundamenta o papel do Direito na resolução de tensões sociais contemporâneas?

Ao se analisar o conflito com uma visão positiva, ele poderá se tornar uma ferramenta apta para a solução de litígios. É nessa solução de litígios em que se deve pautar o Direito e os meios de solução de conflito, pela lei ou com técnicas específicas para solucioná-lo, a fim de trazer alguma resposta para que ambas as partes saiam satisfeitas e que seja

possível sanar qualquer desavença que exista entre elas. É nesse sentido que surge uma solução para a Teoria do Conflito; trata-se de estipular ferramentas capazes de determinar o fim de uma discordância exacerbada das relações sociais.

Nesse sentido, na visão dos juristas em contexto, e entre outros, apontam para a complexidade do papel do direito nas tensões sociais contemporâneas. O direito pode ser uma ferramenta tanto de opressão quanto de emancipação, dependendo de como ele é utilizado e interpretado. Em um contexto de crescente polarização e conflito social, o desafio é encontrar formas de utilizar o direito para promover a justiça e a transformação social, ao invés de perpetuar desigualdades e tensões existentes.

A mediação como método de solução consensual de conflitos, por exemplo, seria uma dessas formas, ela é consubstanciada pela lei 13.140/2015, a qual positiva os meios adequados de resolução de conflitos e a modalidade de diálogo competitivo, vejamos;

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé. § 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação. § 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele. § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes. § 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito. § 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação (Brasil, 2015).

A teoria do conflito, originada nas ciências sociais e ampliada na sociologia e na teoria crítica do direito, busca compreender as dinâmicas sociais a partir das tensões e desigualdades que emergem nas interações humanas. Esta abordagem sustenta que os conflitos são inerentes às relações sociais e, em vez de serem vistos apenas como problemas a serem resolvidos, podem ser compreendidos como oportunidades para transformação e mudança social.

No contexto contemporâneo, onde as desigualdades sociais, raciais, de gênero e econômicas se intensificam, a teoria do conflito se torna uma lente crítica para analisar como as tensões emergem e como elas podem ser abordadas. As tensões sociais contemporâneas, como protestos, movimentos sociais e reivindicações por direitos, refletem a insatisfação coletiva com as estruturas de poder estabelecidas. Nesse cenário, o direito desempenha um papel ambivalente: pode tanto perpetuar as desigualdades quanto servir como ferramenta de transformação.

O direito, tradicionalmente entendido como um conjunto de normas e regras, pode ser visto sob a ótica da teoria do conflito como um campo de disputa. As normas jurídicas não são neutras; elas muitas vezes refletem os interesses das classes dominantes. Contudo, também podem ser mobilizadas por grupos marginalizados para reivindicar seus direitos e promover mudanças sociais significativas. O ativismo jurídico e a litigância estratégica demonstram como o direito pode ser utilizado para desafiar normas injustas e lutar por uma sociedade mais equitativa.

As tensões sociais atuais são amplificadas por fatores como globalização, desigualdade econômica, discriminação e crises ambientais. Esses conflitos muitas vezes se manifestam em formas de protestos, greves e outras ações coletivas, refletindo a insatisfação de grupos marginalizados. A análise desses conflitos permite identificar as raízes das tensões e o papel das instituições sociais, incluindo o direito, na mediação e resolução de disputas.

Além disso, a interseção entre o direito e as novas tecnologias, como as redes sociais, também traz novos desafios e oportunidades. A disseminação de informações e a mobilização online têm potencializado movimentos sociais, permitindo que vozes antes silenciadas encontrem espaço para se expressar e reivindicar seus direitos.

O direito, em sua função de normatização e regulamentação das relações sociais, pode atuar como um meio de transformação social. Ele oferece um espaço para a reivindicação de direitos e a busca por justiça, servindo como um instrumento para a resolução de conflitos. O acesso à justiça e a efetivação dos direitos humanos são fundamentais para a construção de sociedades mais justas e equitativas.

Um exemplo claro desse papel transformador do direito pode ser encontrado em movimentos sociais que utilizam a Constituição e os tratados internacionais como instrumentos para pressionar por reformas. A luta pelos direitos humanos, a defesa dos direitos das minorias e o ativismo ambiental são manifestações de como as tensões sociais podem ser abordadas através do direito, promovendo não apenas mudanças legais, mas também transformações culturais e sociais.

Entretanto, a eficácia do direito como agente transformador depende de um contexto de acesso à justiça e de um sistema judiciário que esteja disposto a ouvir e considerar as demandas dos grupos sociais oprimidos. O fortalecimento de instituições democráticas e a promoção de uma cultura de direitos são fundamentais para que o direito cumpra seu papel de mediador nas tensões sociais.

1. Mediação de Conflitos:

O direito pode facilitar a mediação e a negociação entre grupos em conflito, promovendo o diálogo e a busca por soluções pacíficas. Mecanismos legais como a mediação e a arbitragem, podem reduzir a escalada dos conflitos e promover a cooperação.

2. Reformas Legais:

O direito também pode ser um agente de mudança através de reformas que visem à inclusão social e à proteção dos direitos dos grupos vulneráveis. A criação de leis que promovam a igualdade e a justiça social é essencial para mitigar tensões.

3. Educação e Conscientização:

A educação sobre direitos e deveres é fundamental para empoderar indivíduos e comunidades. O direito pode, assim, atuar como uma ferramenta de conscientização, promovendo uma cidadania ativa e informada.

DESAFIOS E LIMITAÇÕES

Apesar do potencial transformador do direito, existem desafios significativos. A burocracia, a lentidão do sistema judiciário e a falta de acesso à justiça são barreiras que podem limitar a eficácia do direito na resolução de conflitos. Além disso, o uso do direito como instrumento de opressão por parte do Estado pode exacerbar as tensões sociais, em vez de mitigá-las.

Em conclusão, a teoria do conflito oferece uma perspectiva valiosa para entender as tensões sociais contemporâneas e o papel do direito nesse contexto. O direito, enquanto arena de disputa e transformação, pode servir tanto para manter o status quo quanto para promover mudanças sociais significativas. A chave para essa transformação reside na capacidade de mobilização dos grupos sociais e na disposição das instituições legais em reconhecer e responder a essas demandas. A relação entre conflito e direito, portanto, é um campo fértil para a análise crítica das dinâmicas sociais contemporâneas e das possibilidades de mudanças.

Nesse sentido, entende Remo Entelman (1997):

Que dada a dificuldade de se compreender os elementos que integram o conflito submetido ao julgador, cabe pontuar o que a teoria geral de conflitos em que pese, apresenta o conflito como uma espécie de relação social e observada na interação entre as pessoas, e que representada pelos movimentos que dois ou mais pessoas realizam para orientar-se em suas condutas, de acordo com os atos praticados por eles. Nesse dissipam, há relações de conflito quando os objetivos dos indivíduos são incompatíveis segundo sua análise.

O autor também descreve o método jurídico como uma técnica de prevenção e resolução de conflitos que recorre à violência ou ao monopólio da violência. Haja vista, a um dos temas centrais da teoria do conflito é o uso do poder. Posto que, o conflito não é conformado somente pelos atores, mas também pelos terceiros que interatuam, obrigatórios ou não. Por exemplo, o advogado assume importância central no conflito. Sua presença se torna mais efetiva quando “imita” as atribuições de um terceiro colaborador, que possibilita as comunicações, ainda que represente uma das partes, desde uma relação independente ou sob subordinação laboral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Teoria do Conflito oferece uma lente crítica para analisar as tensões sociais contemporâneas, destacando a importância do direito como um meio de transformação social. Ao compreender os conflitos como parte intrínseca da dinâmica social, é possível reconhecer o papel do direito não apenas como um conjunto de normas, mas como um espaço para a construção de justiça e equidade. A promoção de reformas legais, a mediação de conflitos e a educação em direitos são caminhos essenciais para enfrentar as tensões sociais e fomentar um futuro mais justo e harmonioso.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**. 1995.

ARAGÃO, L.M. de C. **Razão Comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas**. 1992. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro.

BRASIL. **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. Secretária-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm

ENTELMAN, Remo F. **El conflicto: dilema para abogados**. Revista La Ley, Buenos Aires, p. 1377–1386, 1997. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/279021048/Teoria-Geral-Do-Conflito>>;

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 1975.

FRASER, Nancy. **A Justiça Social na Globalização: Redistribuição, Reconhecimento e Participação**. Publicado na Revista Crítica de Ciências Sociais 2002. Acesso: <https://www.studocu.com/pt/document/universidade-aberta/igualdade-exclusao-social-e-cidadania/resumo-detalhado-de-nancy-fraser-justica-social/113015670>.

FLORES, Mauricio Pedroso. **Reconsiderando Robert Cover: O Direito Entre Significado E Violência**. 2018. Acesso: https://www.researchgate.net/publication/327269141_reconsiderando_Robert_Cover_o_direito_entre_significado_e_violencia.

Conciliação em Conflitos Coletivos: Viabilidade e Limites

Bárbara Helen Cavalcante Gomes

Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

Sarah Lamarck

Professora Efetiva da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

RESUMO

O presente estudo investiga a viabilidade e os limites da conciliação como método de resolução de conflitos coletivos, focando especialmente em greves trabalhistas e disputas ambientais. A pesquisa objetiva avaliar se a conciliação, enquanto técnica de resolução alternativa de conflitos, é efetiva na solução de disputas que envolvem interesses coletivos ou difusos, que são mais complexos do que os conflitos individuais. A análise se baseia em uma revisão da literatura, bem como em estudos de caso que envolvem greves no Brasil e disputas ambientais, discutindo as vantagens da conciliação, como a redução dos custos sociais e a agilidade na resolução, e suas limitações, como a falta de paridade entre as partes e a dificuldade de atender a interesses heterogêneos. O trabalho conclui que, embora a conciliação seja uma ferramenta valiosa, sua eficácia depende de condições como o equilíbrio entre as partes e a complexidade do conflito, com maior sucesso em disputas com interesses mais delimitados, como em greves trabalhistas, e menor sucesso em disputas envolvendo interesses difusos, como em conflitos ambientais.

Palavras-chave: conciliação; conflitos coletivos; greves trabalhistas; conflitos ambientais; métodos de resolução de conflitos.

INTRODUÇÃO

A conciliação, entendida como um meio alternativo de resolução de conflitos, tem se consolidado no Brasil como uma prática eficiente para lidar com disputas coletivas. Diferentemente do processo judicial tradicional, onde há uma clara separação entre as partes conflitantes e o juiz, a conciliação pressupõe que as próprias partes envolvidas busquem um acordo amigável, com o auxílio de um terceiro imparcial, o conciliador. Essa técnica é especialmente interessante em conflitos coletivos, como greves trabalhistas e disputas ambientais, que envolvem grandes grupos de pessoas com interesses múltiplos e, muitas vezes, divergentes.

O principal problema da pesquisa é entender a eficácia da



conciliação em disputas coletivas, principalmente quando se trata de conflitos com um número significativo de partes envolvidas e quando o interesse público ou difuso está em jogo, como em greves ou questões ambientais. A relevância da pesquisa se encontra na necessidade de encontrar soluções mais rápidas e menos onerosas para esses tipos de conflito, especialmente considerando os altos custos de judicialização e as consequências sociais desses impasses.

A pergunta central do trabalho é: a conciliação pode ser uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos coletivos, como greves trabalhistas e disputas ambientais? O estudo se propõe a analisar os limites e as possibilidades desse método, observando casos práticos e a teoria que fundamenta a conciliação em disputas dessa natureza.

DESENVOLVIMENTO

Conceito de Conciliação e Fundamentos Jurídicos

A conciliação é uma das formas de resolução de conflitos prevista no ordenamento jurídico brasileiro, sendo regulamentada pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e pela Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996). Em sua essência, a conciliação busca uma solução consensual para o conflito, por meio da negociação entre as partes com a ajuda de um conciliador. Essa técnica tem se mostrado eficaz na resolução de conflitos individuais, mas seu uso em conflitos coletivos exige uma análise mais profunda, dado o caráter coletivo dos interesses envolvidos.

No caso dos conflitos trabalhistas coletivos, como as greves, a conciliação se propõe a resolver disputas relacionadas às condições de trabalho, salários e outras reivindicações sem recorrer à judicialização. Já nos conflitos ambientais, a conciliação visa minimizar os danos ambientais e garantir a proteção dos direitos coletivos e difusos, considerando a diversidade de interesses envolvidos, como os direitos das comunidades, os interesses econômicos e o próprio direito ao meio ambiente equilibrado.

Conciliação em Greves Trabalhistas

As greves trabalhistas são um exemplo clássico de conflito coletivo em que a conciliação pode ser utilizada. Elas geralmente envolvem grandes grupos de trabalhadores, com reivindicações que podem variar de melhorias salariais a condições de trabalho mais adequadas. O uso da conciliação nesse contexto busca a resolução rápida do impasse, evitando prolongar o período de greve, o que pode gerar custos elevados para as empresas e para a economia como um todo.

Entretanto, a conciliação em greves trabalhistas enfrenta desafios relacionados ao equilíbrio de poder entre empregadores e empregados. Muitas vezes, o empregador possui maior poder de negociação, o que pode dificultar um acordo justo para os trabalhadores. Um exemplo de aplicação da conciliação foi o caso da greve dos metalúrgicos de São Bernardo do Campo, em que, após um longo período de impasse, foi mediada uma solução por meio de um conciliador, permitindo que os trabalhadores conquistassem melhorias nas condições de trabalho, sem recorrer ao judiciário.

Apesar disso, a conciliação não é sempre bem-sucedida em todos os tipos de greve. Em alguns casos, as partes envolvidas não têm interesse real em chegar a um acordo ou não há disposição para ceder em suas demandas. Nesses casos, a conciliação pode não ser suficiente para resolver o conflito, e a judicialização se torna necessária.

Conciliação em Conflitos Ambientais

Nos conflitos ambientais, a conciliação enfrenta obstáculos ainda mais complexos, pois envolve não apenas os interesses de grupos específicos, mas também interesses difusos e coletivos. Em disputas sobre desmatamento, poluição ou construção de grandes empreendimentos, os afetados podem ser uma população inteira, com diversos interesses conflitantes. A conciliação, nesse cenário, deve buscar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, o que é particularmente desafiador.

Um exemplo dessa dificuldade foi a disputa sobre a construção da hidrelétrica de Belo Monte, no estado do Pará. A conciliação tentou ser utilizada para resolver os conflitos entre o governo federal, as empresas responsáveis pela obra e as comunidades indígenas e ribeirinhas afetadas. No entanto, a complexidade do caso, envolvendo a preservação ambiental e os direitos das populações tradicionais, tornou difícil alcançar um consenso, levando a uma judicialização do conflito.

Nesse tipo de conflito, a conciliação pode ser limitada pela falta de uma representação efetiva de todas as partes interessadas, especialmente as comunidades afetadas, e pela dificuldade de atingir um acordo que leve em consideração os direitos difusos e as necessidades das futuras gerações.

Limites e Desafios da Conciliação em Conflitos Coletivos

Apesar dos avanços na aplicação da conciliação, ela apresenta limitações claras, especialmente quando os interesses das partes são fortemente divergentes ou quando as assimetrias de poder são grandes. Em conflitos trabalhistas, por exemplo, a pressão por parte de empregadores pode levar a soluções desiguais, o que compromete a justiça do acordo. Nos conflitos ambientais, a complexidade dos interesses envolvidos e a dificuldade de representar todas as partes afetadas limitam a eficácia da conciliação.

Além disso, a conciliação pode ser vista como uma solução superficial, que, embora resolva temporariamente o conflito, não resolve as causas subjacentes do problema. Em algumas situações, a conciliação pode até adiar a solução definitiva do conflito, ao invés de resolvê-lo de maneira sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conciliação se mostra como uma ferramenta eficaz na resolução de conflitos coletivos em diversas situações, especialmente em disputas trabalhistas, onde os interesses são mais delimitados e as partes geralmente possuem um nível de poder mais equilibrado. No entanto, nos conflitos ambientais, a conciliação enfrenta limitações significativas, pois os interesses envolvidos são difusos e abrangem uma gama ampla de afetados, o que torna difícil encontrar um consenso que seja benéfico para todos.

Embora a conciliação não seja uma solução infalível, ela se apresenta como uma alternativa válida para resolver conflitos coletivos, desde que as condições de equilíbrio e boa-fé entre as partes sejam observadas. A eficácia da conciliação depende diretamente da disposição das partes em buscar um acordo e da capacidade do conciliador de mediar as divergências de forma justa e equilibrada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria. **A mediação no direito brasileiro**. Revista Jurídica, v. 12, n. 3, p. 123-140, 2021.

SILVA, José. **Teoria do Conflito e o Direito**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

SOUSA, Carlos. **Conciliação e Mediação: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Editora Acadêmica, 2019.

Técnicas de Reformulação de Discursos na Mediação Familiar: como a Reformulação de Discursos pode Contribuir para a Pacificação de Conflitos Familiares?

Elias Leal Santos

Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

Sarah Lamarck

Professora Efetiva da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz

RESUMO

O presente estudo aborda as técnicas de reformulação de discursos aplicadas no contexto da mediação familiar, destacando seu papel na pacificação de conflitos. O objetivo é investigar como a reformulação de discursos pode contribuir para a melhoria da comunicação entre as partes envolvidas, promovendo o entendimento mútuo e soluções mais consensuais. A metodologia utilizada inclui pesquisa bibliográfica e análise de casos práticos. Conclui-se que a reformulação de discursos é uma ferramenta eficaz para a mediação familiar, especialmente em disputas relacionadas à guarda e convivência, pois permite a ressignificação das falas e a redução de tensões.

Palavras-chave: mediação familiar; reformulação de discursos; conflitos familiares; guarda e convivência; comunicação não-violenta.

INTRODUÇÃO

A mediação familiar surge como um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, proporcionando um ambiente colaborativo no qual as partes envolvidas podem encontrar soluções consensuais de forma pacífica. Dentre as diversas técnicas empregadas na mediação, a reformulação de discursos destaca-se como uma ferramenta que visa aprimorar a comunicação entre as partes, reduzindo mal-entendidos e promovendo o diálogo construtivo.

Este trabalho busca responder ao problema de pesquisa: como a reformulação de discursos pode contribuir para a pacificação de conflitos



familiares? Para isso, serão abordados os conceitos teóricos relacionados à técnica, bem como sua aplicação prática em casos de guarda e convivência familiar.

DESENVOLVIMENTO

Conceito e Fundamentos da Reformulação de Discursos

A reformulação de discursos consiste em reestruturar as falas das partes envolvidas no conflito, de forma a esclarecer suas intenções e sentimentos, eliminando julgamentos e acusações. Essa técnica está alinhada com os princípios da Comunicação Não-Violenta (CNV), proposta por Marshall Rosenberg, que enfatiza a escuta empática e a expressão autêntica de necessidades.

Técnicas de Mediação Familiar

1. Escuta Ativa: O mediador deve ouvir atentamente as partes, sem interromper, buscando compreender tanto o conteúdo das falas quanto o contexto emocional por trás delas. Essa técnica permite que cada pessoa se sinta ouvida, criando um espaço de confiança para que possa se expressar de maneira mais aberta e sincera.
2. Perguntas Abertas: O mediador faz perguntas que não podem ser respondidas com “sim” ou “não”. Elas estimulam as partes a refletirem sobre suas necessidades, desejos e soluções possíveis. Isso ajuda a abrir espaço para soluções criativas e mais flexíveis, essenciais em mediações familiares.
3. Reformulação de Discursos: O mediador reestrutura as falas de forma mais neutra, evitando interpretações carregadas de emoções ou acusações. Ao fazer isso, o mediador facilita a compreensão mútua, permitindo que as partes se sintam menos atacadas e mais dispostas a colaborar para uma solução.
4. Empatia: Demonstrar compreensão e respeito pelas emoções das partes é essencial. O mediador deve ser capaz de se colocar no lugar do outro, o que ajuda a criar um ambiente mais amigável e reduz a tensão entre os envolvidos.
5. Resumos e Sínteses: Ao final de cada ponto ou discussão, o mediador pode resumir o que foi discutido para garantir que todas as partes compreendam corretamente as posições e o progresso do processo. Isso ajuda a evitar mal-entendidos e a confirmar que todos estão na mesma página.

Aplicação da Reformulação de discurso na Mediação Familiar

Em contextos de guarda e convivência, a reformulação de discursos permite que as partes expressem seus interesses e preocupações de forma mais clara e menos conflituosa. O mediador, ao reformular as falas, busca destacar os pontos positivos e focar em soluções, ao invés de recriminações. Por exemplo, ao invés de “Você nunca me escuta”, a frase pode ser reformulada para “Eu sinto que minha opinião não está sendo considerada e gostaria de ser ouvido com mais atenção”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A técnica de reformulação de discursos na mediação familiar demonstra-se uma ferramenta eficaz para a pacificação de conflitos, especialmente em casos de guarda e convivência. Ao promover uma comunicação mais clara e empática, a técnica contribui para a construção de acordos mais sustentáveis e para a preservação dos vínculos familiares.

Para superar esses desafios, é necessário investir em inclusão digital, aprimorar as plataformas tecnológicas, criar regulamentações específicas e oferecer treinamentos para mediadores no uso de ferramentas virtuais, com o avanço das tecnologias e a adoção de práticas híbridas, a mediação online pode se tornar ainda mais eficiente e acessível, ajudando a democratizar o acesso à justiça e modernizar a resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.140** de 26/06/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm.

DIREITO PROFISSIONAL. **Técnicas de Mediação de Conflitos**. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/tecnicas-de-mediacao-de-conflitos/>. Acesso em 01/01/2025.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos**. São Paulo: Editora: Ágora, 2006.

SILVA, Luciana. **Introdução à comunicação não violenta e à mediação de conflitos em ouvidorias**. Disponível em https://www.egape.pe.gov.br/images/media/1665420393_Apostila%20Introduo%20a%20Comunicao%20no%20Violenta.pdf. Acesso em 04/01/2025

Organizadoras



Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Doutora em História pela Unisinos/RS. Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC/GO. Especialista em Direito Processual Civil pela Unisulma/SC. Bacharel em Direito pela UFMA, Campus de Imperatriz. Advogada desde o ano de 2005. Secretária Geral da Comissão de Direitos das Pessoas Autistas da OAB/MA Subseção Imperatriz. Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz.



Sarah Lamarck

Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC/GO. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Mauá- DF. Bacharel em Direito pela UFMA, Campus de Imperatriz. Advogada desde o ano de 2003. Professora Efetiva da Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz.

Índice Remissivo

A

ação 34, 35, 40, 44, 55, 57, 59
afirmativa 57, 59
agente 59, 70, 73
alternativa 14, 15, 17, 19, 20
ambientais 38, 40, 73, 76, 77, 78
analisar 19, 20
análise 15, 16, 20, 21, 25, 38, 45, 47, 48, 50, 61
arbitragem 14, 15, 16, 17, 18
ativa 24, 25, 26, 27

C

cenário 14, 15, 19, 22, 35, 50, 54, 61, 66, 72, 78
comunicação 24, 25, 26
conciliação 18, 24, 25, 27
confidencialidade 17, 22, 23, 25, 29, 30, 31, 40, 53, 54,
55, 56
conflito 15, 16, 20, 21, 25, 26, 28, 29, 30, 31
conflitos 14, 15, 16, 17
contemporâneo 19, 72
convivência 24, 29, 30, 80, 81, 82

D

desigualdades 57, 58, 59, 60
diálogo 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31
digital 53, 61, 62, 63, 64
direitos 14, 16, 19, 20, 31, 39, 40, 41, 44, 53, 54
discursos 80, 81, 82

E

equidade 41, 57, 58, 59, 60
escuta 24, 25, 26, 27
estatal 15, 16, 19, 20, 21, 23
estratégias 65, 68
ética 53, 55

F

família 28, 30, 31
familiares 28, 29, 30, 50, 80, 81, 82
fundamentais 34, 49, 53, 54

G

greves 41, 73, 76, 77
guarda 29, 31, 35, 80, 81, 82

J

judicial 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 31, 40,
41, 42, 45, 47, 48, 50, 51
judicialização 35, 44, 57, 58, 60
judiciário 20, 22, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 33, 36, 47, 48,
49, 50, 51, 73, 74, 77
jurídica 19, 30, 31, 40, 43, 53
jurídico 14, 16, 19, 20, 29, 30, 33, 34, 45, 50, 54, 55, 56,
58, 61, 72, 74, 77
jurisdição 15, 16, 19, 20, 23
justiça 38, 41, 47, 50, 56, 57, 58, 59, 60

L

lei 14

M

mediação 18, 24, 25, 26, 27
métodos 18, 38, 42, 47, 48, 49, 54, 76

N

nacional 19, 20, 61
não-violenta 24, 25, 33, 37

P

perspectivas 14

prática 16, 19, 20, 21, 35, 47, 48, 50, 51

processo 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31,
33, 35, 39, 40, 42, 43, 44, 48, 49, 51, 55, 56, 61, 62,
63, 66, 68, 76, 81

proteção 28, 30, 31

R

reforma 42, 43

reformulação 80, 81, 82

resolução 14, 15, 16, 17, 19, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29,
30, 31, 33, 38, 41, 42, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 53,
55, 56, 61, 62, 63, 65, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 74

S

segurança 19, 35, 36, 43, 44, 53, 54, 56

sistema 6, 14, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 31, 39, 41, 47,
48, 49, 50, 51, 57, 70, 73, 74

sociais 24, 28, 30, 38, 39, 56, 57, 58, 59

solução 14, 15, 17, 18

T

tecnologia 56, 61, 65, 66, 67, 69

trabalhista 38, 40

trabalhistas 38, 39, 42, 46, 50, 76, 77, 78

transformador 49, 57, 58, 70, 71, 73, 74

V

virtual 62, 63, 65, 67, 68, 69



AYA EDITORA
2025

